

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**CURSO DE DIREITO**

**LÍVIA MORAIS AZEVEDO**

**OS FENÔMENOS DA SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE:**  
aplicação e efeitos no ordenamento jurídico pátrio



São Luís  
2018

**LÍVIA MORAIS AZEVEDO**

**OS FENÔMENOS DA SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE:**

aplicação e efeitos no ordenamento jurídico pátrio

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. José Humberto Gomes de Oliveira

São Luís

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Azevedo, Lívia Morais.

Os fenômenos da socioafetividade e multiparentalidade : aplicação e efeitos no ordenamento jurídico pátrio / Lívia Morais Azevedo. - 2018.  
72 f.

Orientador(a): José Humberto Gomes de Oliveira. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Afetividade. 2. Direito de Família. 3. Múltiplos vínculos parentais. I. Oliveira, José Humberto Gomes de. II. Título.

**LÍVIA MORAIS AZEVEDO**

**OS FENÔMENOS DA SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE:**

aplicação e efeitos no ordenamento jurídico pátrio

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para  
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado(a) em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_:\_\_ horas. Nota: \_\_\_\_ ( )

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. José Humberto Gomes de Oliveira  
(Orientador)

---

Examinador 1

---

Examinador 2

Dedico este trabalho às minhas queridas avós, Lenir e Belinha (*in memoriam*), esta que continua sua incansável torcida por mim “lá de cima”, e aos meus amados pais, Isamar e Luís Carlos, todos minhas referências de afeto e amor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ter me concedido força e saúde para encarar não só este desafio, mas todos aqueles que surgiram durante a minha vida acadêmica e, em especial, aos últimos cinco anos de graduação no curso de Direito.

Agradeço aos meus pais, Isamar Mourão Morais de Azevedo e Luís Carlos Franco Azevedo, e minha irmã, Luísa Morais Azevedo, pelo constante suporte e incentivo para seguir em frente, fornecendo-me todos os meios para que atingisse meus objetivos, razão pela qual todas as minhas vitórias não pertencem somente a mim; bem como por todo o carinho e amor, os quais tornam nítido, para mim, o verdadeiro significado de família.

Tenho a agradecer meu namorado e amigo, Amiron Wolff, confidente nos momentos mais difíceis, por todo o carinho e compreensão. A sua história, dedicação e paixão pelo que faz foi uma das minhas principais fontes de inspiração nesta reta final.

Sou grata aos meus colegas de turma, pela união e apoio nas mais diversas circunstâncias que enfrentamos. Contudo, agradeço especialmente as minhas amigas, Gabriela Bezerra, Larissa Uchôa, Paula Freire, Tallyta Leite e Thuane Mendes, pelas incontáveis horas de ajudas, confidências, caronas, risos e choros, desde o início, demonstrando-me o quão somos fortalecidos com uma sincera amizade. Ademais, agradeço aos meus amigos de graduação, Jaciel Gonçalves, pela revisão deste trabalho; Vitor Freire, pelas correções na tradução; e José Xavier e Marcos Alberto, pelo companheirismo ao longo do curso.

Incluo, ainda, agradecimentos aos meus cunhados Arthur Wolff e Sérgio Augusto, pela colaboração em importantes detalhes finais na elaboração deste trabalho.

Agradeço a Universidade Federal do Maranhão, pela minha formação acadêmica, oportunidades, aprendizado e por ter sido fonte de conhecimento da qual tive o privilégio de beber.

Tenho gratidão a todos os servidores da 2ª Vara de Família, 12ª Vara Cível e 3ª Vara da Fazenda Pública, por terem me recepcionado e agregado tamanha experiência profissional. Tenho para mim que o estágio proporcionado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão foi um divisor de águas na minha vida acadêmica e profissional.

Por fim, agradeço ao Professor José Humberto Gomes de Oliveira, meu orientador, por ter me auxiliado na preparação deste trabalho.

*“A satisfação reside no esforço, não no resultado final obtido. O esforço total é a plena vitória.”*

(Mahatma Gandhi)

## RESUMO

A presente monografia discute a possibilidade jurídica da aplicação da multiparentalidade, isto é, o reconhecimento legal de múltiplos vínculos parentais para um mesmo filho, consoante recentes entendimentos jurisprudenciais. Para tal, lança-se mão do método dedutivo. Busca examinar os fundamentos da paternidade socioafetiva, na qual a tese da pluriparentalidade se sustenta. Examina-se a evolução histórica do Direito de Família, perpassando por relevantes legislações pátrias, demonstrando a dinamicidade que esta seara comporta, justificada pela necessidade de adequação às mudanças da realidade fática. Ademais, analisa-se o arcabouço legal orientador do fenômeno, com ênfase na interpretação dos princípios constitucionais da isonomia (na perspectiva dos cônjuges e dos filhos), da dignidade da pessoa humana, do pluralismo familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e da solidariedade. Dessa forma, verificou-se que a parentalidade se trata de um conceito funcional, sendo um exercício desenvolvido gradualmente durante a convivência familiar, a partir da construção de laços de afeto e respeito, visto que não pode ser limitada somente ao liame biológico. Assim sendo, com base na doutrina, artigos e jurisprudências, conclui-se que a judicialização do fenômeno, com o aprimoramento dos estudos técnicos acerca da celeuma é a solução mais adequada para a pacificação e uniformização do conflito.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Múltiplos vínculos parentais. Afetividade.

## ABSTRACT

This monograph discusses the legal possibility of applying multiparentality, that is, the legal recognition of multiple parental bonds for the same child, according to recent jurisprudential understandings. For this, the deductive method is used. This work seeks to examine the foundations of socio-affective paternity, in which the thesis of multi-parenting is sustained. The historical evolution of Family Law is examined, passing through relevant country laws, demonstrating the dynamics that this seam behaves, justified by the need to adapt to changes of the factual reality. In addition, the legal framework guiding the phenomenon is analyzed, with an emphasis on the interpretation of the constitutional principles of isonomy (from the perspective of spouses and children), the dignity of the human person, family pluralism, the best interest of the child and adolescent, and solidarity. Therefore, it was verified that the parenting is a functional concept, being an exercise developed gradually during the familiar coexistence, from the building of bonds of affection and respect, since it can not be limited only to the biological linkage. Thus, based on doctrine, articles and jurisprudence, the judicialization of the phenomenon, with the improvement of the technical studies about the disturbance is the most adequate solution for the pacification and uniformization of the conflict.

**Keywords:** Family Law. Multiple parental bonds. Affectivity.

## SUMÁRIO

|              |  |           |
|--------------|--|-----------|
| <b>1</b>     | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>9</b>  |
| <b>2</b>     | <b>A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL</b> .....  | <b>11</b> |
| <b>2.1</b>   | <b>O casamento civil: o primeiro marco histórico do Direito de Família brasileiro</b> .  | <b>12</b> |
| <b>2.2</b>   | <b>O Código Civil de 1916 e a família</b> .....  | <b>15</b> |
| <b>2.3</b>   | <b>Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 e a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977: passos em direção aos novos paradigmas</b> ..... | <b>17</b> |
| <b>2.4</b>   | <b>A Constituição de 1988: breves considerações acerca da constitucionalização do Direito Civil</b> .....                              | <b>19</b> |
| <b>2.5</b>   | <b>Novidades legislativas após a Constituição Federal de 1988</b> .....  | <b>20</b> |
| <b>3</b>     | <b>A PRINCIPIOLOGIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL NO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....   | <b>24</b> |
| <b>3.1</b>   | <b>A constitucionalização do Direito Civil</b> .....   | <b>26</b> |
| <b>3.2</b>   | <b>O princípio da dignidade da pessoa humana</b> .....   | <b>28</b> |
| <b>3.3</b>   | <b>As nuances do princípio da igualdade</b> .....  | <b>30</b> |
| <b>3.4</b>   | <b>A convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente</b> .....   | <b>33</b> |
| <b>3.5</b>   | <b>A solidariedade e o afeto no âmbito familiar</b> .....  | <b>34</b> |
| <b>4</b>     | <b>A MULTIPARENTALIDADE E A SOCIOAFETIVIDADE</b> .....   | <b>37</b> |
| <b>4.1</b>   | <b>Filiação e paternidade: considerações iniciais</b> .....  | <b>39</b> |
| <b>4.2</b>   | <b>As espécies de filiação (ou de paternidade)</b> .....   | <b>42</b> |
| <b>4.2.1</b> | <b>O critério jurídico (ou legal)</b> .....  | <b>42</b> |
| <b>4.2.2</b> | <b>O critério biológico e a busca pela origem genética</b> .....   | <b>44</b> |
| <b>4.2.3</b> | <b>O critério afetivo e a paternidade socioafetiva</b> .....   | <b>47</b> |
| <b>4.3</b>   | <b>A possibilidade jurídica da multiparentalidade</b> .....  | <b>50</b> |
| <b>4.3.1</b> | <b>Efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade</b> .....   | <b>54</b> |
| <b>4.4</b>   | <b>Análise paralela entre o RE 898.060-SC e a Apelação Cível nº 36348-78.2011.8.10.0001 (TJ-MA)</b> .....                              | <b>59</b> |
| <b>5</b>     | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | <b>62</b> |
|              | <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>64</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

As estruturas familiares transformam-se de acordo com o contexto em que se constituem. Conforme tal premissa, hodiernamente podem ser observadas novas formas de conjunturas dos vínculos familiares, com a formação de novos modelos de família, os quais não mais se limitam a equação básica “mãe, pai e filhos”.

Outrossim, inclusive, os próprios encadeamentos parentais adquiriram caráter de flexibilidade, fugindo aos limites impostos pelo fator consanguíneo, haja vista a consideração, pela jurisprudência nacional (a exemplo o RE 898060), da socioafetividade enquanto fundamento para o reconhecimento legítimo da parentalidade.

A temática é nova, porém não é novidade. Possui raízes históricas, como na Grécia e em Roma. Nestas significativas sociedades, já há noção da origem do parentesco ligada também aos ritos religiosos e à comunidade dos deuses domésticos. Caso mais emblemático ainda é a família de Nazaré; José, ainda que não sendo o verdadeiro pai de Jesus, o teve como se seu filho fosse.

Todo o tema gravita em torno da concepção de que a família não é um elemento da natureza, mas um bem cultural. Ao partir deste pressuposto, as transformações nos elos parentais são justificáveis pela dinamicidade do tempo e do espaço. O próprio ordenamento jurídico brasileiro é capaz de ilustrar: filhos antes tidos como “ilegítimos”, passam a adquirir o mesmo *status* dos filhos decorrentes do matrimônio. Sendo assim, a estruturação da família deve se basear no papel de cada membro constituinte, independente do fator biológico.

A construção doutrinária se iniciou com o jurista paranaense Luiz Edson Fachin, em sua tese de doutoramento, em 1992, denominada “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida” (Ed. Del Rey). Para considerar, portanto, os fenômenos da socioafetividade como também da multiparentalidade, é necessário estabelecer que a família não mais constitui um núcleo exclusivo econômico e de reprodução, regido rigidamente pelos ditames de uma hierarquia patriarcal; e sim o oposto, configura-se um berço de amor, humanizada, na qual o afeto deve ser compreendido na condição de valor jurídico.

Nesses moldes e, tendo em vista que os laços sanguíneos não são suficientes para assegurar a maternidade e paternidade, o presente trabalho pretende defender a aplicação do critério da socioafetividade como fenômeno intrínseco à parentalidade e como consequência, a possibilidade jurídica da instituição da multiparentalidade.

Para tal, inicialmente, propõe-se o entendimento da evolução do Direito de Família brasileiro, de modo a retratar a dinamicidade inerente a este ramo jurídico, bem como a

origem do que hoje entende-se por socioafetividade e multiparentalidade. Ato contínuo, de suma importância é destacar a constitucionalização do Direito Civil, com ênfase no viés familiar, haja vista os preceitos da Carta Magna, como os dizeres principiológicos, serem a origem e o fundamento das transformações aqui destacadas.

Após feitos estes destaques, explorara-se os novos institutos em tela, com conceitos, seus efeitos e reflexos nas outras searas jurídicas, assim como os motivos pelos quais o reconhecimento da legitimidade destes se faz necessária. Pretende-se, portanto, enriquecê-los com requisitos capazes de torna-los adequados ao uso no ordenamento pátrio. Por fim, para concretizá-los, far-se-á uma análise conjunta dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O método de abordagem a ser aplicado na produção desta monografia será o dedutivo, uma vez que terá como base literaturas acerca do tema, sobre as quais serão emitidas opiniões e conclusões do autor da pesquisa. A técnica a ser empregada, majoritariamente, será a de documentação indireta, tendo em vista que será recolhido o material bibliográfico necessário, sem técnica específica, especialmente a partir da pesquisa bibliográfica e documental. Serão instrumentos de pesquisa doutrinas, legislação e jurisprudências, bem como dissertações, periódicos e artigos disponíveis em bibliotecas virtuais.

Destaca-se que, de forma subsidiária, será realizado estudo do caso Apelação Cível nº 36348-78.2011.8.10.0001 (TJ-MA), como forma de visualização direta do fenômeno em estudo, a partir da perspectiva do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

## 2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Inicialmente, cumpre destacar que para a análise do tema, se faz necessária uma abordagem interdisciplinar, a qual envolve, além do aspecto jurídico, facetas históricas e antropológicas. Feita esta consideração, é basilar delimitar o conceito de um dos primeiros agrupamentos sociais reconhecidos e a célula fundamental da sociedade, isto é, a família. Esta pode ser delimitada como um fato social espontâneo e mutável com o passar das épocas, uma vez que reflete as necessidades e comportamentos respectivamente contemporâneos (VIEIRA, 2015).

A conceituação técnica e jurídica, haja vista a multiplicidade de formas que o instituto familiar já se apresentou socialmente, torna-se de difícil elaboração. Isto pois, face a diversidade, é improvável fixar um padrão único e universal. Neste sentido, apontam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1078) que:

O conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática. Nesse ponto, perguntamo-nos se seria possível delimitar um conceito único de família.

Em Roma, por exemplo, a família era constituída tão somente pelo casamento e sob os ditames do princípio da autoridade, essencialmente patriarcal, de tal modo que cabia ao pai exercer o direito de vida e morte de seus descendentes. Compreendia, além de parentes, animais e escravos. A composição, assim sendo, era formada por aqueles que estivessem sob a responsabilidade do homem, o *pater familias* (ALVES, 2014).

Levando em consideração a delicada comprovação fática dos estudos que circundam a origem das famílias, é precipitoso afirmar que um mesmo molde familiar ocupou toda a evolução histórica e, segundo Pereira (2017, p. 53), “[...] aceitar como certa a existência de um tipo de família preenchendo todo um período evolutivo no qual à mulher estaria reservada a direção do lar, parece realmente pouco provável.”

A história da família no Brasil, e de todos os institutos que gravitam em torno desta, é também marcada pela dinamicidade típica de algo que reflete diretamente a situação de uma referida época. Por consequência, o Direito de Família passou (e passa) por diversas mudanças, a fim de acompanhar o ritmo de alterações e das “quebras de tabus” ao longo dos

anos<sup>1</sup>. Demarcar e datar as evoluções deste ramo é exercício fundamental para a compreensão do fenômeno da inclusão das novas tendências, e a conseqüente resistência inicial a estas, haja vista que esta faceta do Direito (assim como as demais) se adequa e se adapta as conjunturas vividas, a fim de espelha-las.

Afirmar que a família se transmutou é consequência lógica e óbvia resultante de uma análise até mesmo perfunctória da cronologia da sociedade e do ordenamento pátrio. Não é temeroso reconhecer, também, que tais mudanças derivaram do rompimento de preceitos que anteriormente eram tidos como verdades absolutas, com alicerces fixados principalmente em costumes pautados na tradição, cuja revisão e reconstrução se tornaram imprescindíveis. Ademais, a industrialização e urbanização, a busca da mulher pelo mercado de trabalho, os métodos contraceptivos e a gradual separação da Igreja com o Estado foram fatores que intervieram no mesmo sentido (VIEIRA, 2015).

As transformações da família, todavia, não são sinônimos de algo nocivo ou desagradável, pelo contrário; a primeira e positiva mudança foi justamente a ruptura do molde predefinido do que possa vir a ser chamado de “família”. As novas organizações familiares, e a revolução causada por estas, não pretendem dizimar o modelo familiar padrão, mas tão somente ampliar o conceito de entidade tão basilar para qualquer sociedade.

Grande marco expressivo para a mudança de paradigma foi a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. A conhecida Constituição Cidadã implantou no país o Estado Democrático de Direito, cujo objeto central é a pessoa, culminando no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é referência aos demais vetores principiológicos do ordenamento jurídico brasileiro a partir de então. A partir desta novel Lei Maior, todo o ordenamento necessitou de uma releitura. Entretanto, o Direito de Família brasileiro se iniciou décadas antes (VALADARES, 2016).

## **2.1 O casamento civil: o primeiro marco histórico do Direito de Família brasileiro**

Ao adentrar no referido tema, torna-se imprescindível a remissão ao período colonial, iniciando-se a análise a partir do século XVI. Destaca-se que esta época guarda variadas semelhanças com o Direito Romano, conforme lições de Buchmann (2013, p. 13), que afirma que: “O modelo familiar culturalmente adotado no Brasil é o herdado das famílias romanas, qual seja, o da família monogâmica, patriarcal e hierarquizada, com fins reprodutivos e

---

<sup>1</sup> Maria Berenice Dias (2016, p. 47) afirma que: “A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural”.

preocupação acerca da preservação patrimonial”. Ademais, o casamento era o instituto no direito familiar de maior relevância, visto que constituía não só o pilar da família, mas também a base da sociedade. Em consonância com Dias (2016, p. 51), a legislação da época “[...] trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento”.

O núcleo familiar era, portanto, o modo pelo qual se poderia compreender as nuances e os valores culturais, religiosos, políticos e até mesmo econômicos de um determinado grupo social. Econômicos pois, como destaca Vieira (2015), o patrimonialismo e a importância da propriedade, desinentes da corrente iluminista fortemente difundida pela Europa do século XVIII, tornaram-se também aspirações das famílias brasileiras (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

O início do casamento como um instituto, por sua vez, tem ligação íntima com o Direito Canônico. Isto porque, entre o período de colonização até 1890, a Igreja Católica detinha o controle sobre os direitos matrimoniais. Este monopólio religioso era tido como necessário, pois sendo a família um elemento fundamental para a organização social, a sua gestão pela fé se mostrava a solução mais adequada, e com ênfase no casamento enquanto a célula que iniciaria a vida conjugal e familiar. Logo, a organização da família, assim como no Direito Romano, se dava em função da ideia religiosa (PEREIRA, 2017).

O Concílio de Trento, de 1564, foi uma das primeiras legislações que dispôs acerca do matrimônio. Este, segundo Carneiro (2018, p. 23), “[...] só seria reconhecido se o casal tivesse recebido as bênçãos de um padre com testemunhas e assentos em livros próprios”. As rígidas exigências ainda somavam, por exemplo, a necessidade de exibir a certidão de batismo e comprovação de estado de solteira e descompromissada. Face as dificuldades para preencher todos os requisitos, diversos casamentos foram realizados de forma clandestina.

Outras uniões, vistas “à maus olhos” pela Igreja Católica, foram somente aceitas em virtude da Lei nº 11 de janeiro de 1603. O reconhecimento dos chamados casamentos mistos, que ocorriam entre diferentes etnias e religiões, somente foi permitido pela observância das Ordenações Filipinas, determinada pela supracitada lei. Assim sendo, o monopólio religioso fora prejudicado, resultando em movimentos reformistas do Concílio (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

A manutenção da legitimidade da monarquia portuguesa, tendo em vista a independência brasileira de Portugal em 1822, só se fez possível face a união com a Igreja Católica. Desse modo, a própria Lei Maior de 1824 determinava a religião católica-apostólica-romana como a oficial brasileira, bem como assegurava à Igreja todo o controle sobre os modos e direitos civis da sociedade.

Salienta Carneiro (2018) que, em relação ao casamento, a confirmação do domínio religioso foi ratificada com o Decreto 3 de novembro de 1827. A influência do catolicismo se deu de modo que tal legislação determinava que o casamento deveria seguir as normas impostas pelo Direito Canônico, sendo considerado como um sacramento e a única forma legítima de se constituir o matrimônio. Os casamentos considerados “mistos” ou acatólicos não dispunham da mesma notoriedade, nomeados, portanto, como concubinatos. Cumpre ressaltar que, além do não reconhecimento, tais vínculos, considerados ilegítimos, também eram puníveis, com a exclusão tanto social, quanto jurídica (DIAS, 2016).

O casamento indissolúvel e intimamente vinculado à religião católica não fora bem recebido pela totalidade. Isto porque, em uma sociedade miscigenada e com crescente fluxo imigratório, a ideia de limitar o direito ao culto a somente um credo não agradou aos diversos segmentos sociais existentes. Desta forma, conforme aponta Soares (1895, p. 08 *apud* CARNEIRO, 2018, p. 28), era indispensável “[...] uma medida geral que igualasse, em todos os seus efeitos morais e jurídicos, os casamentos acatólicos aos católicos, que estabelecesse, enfim, o casamento civil obrigatório para todos, deixando-lhes também a liberdade de cultos.”

Tendo em vista a insatisfação popular, iniciou-se um movimento tendente a secularizar o casamento, de forma que coubesse ao Estado assumir este instituto, para que todos gozassem dos efeitos civis, independentemente do rito religioso a ser seguido. A primeira intervenção legislativa se deu pela Lei nº 1.144, de 11 de setembro de 1861, que retirou o monopólio católico sobre o matrimônio. Contudo, a lei se mostrou omissa e insuficiente, bem como ainda influenciada por tendências conservadoras. Visando dirimir o preconceito religioso, como também modernizar o ordenamento jurídico pátrio, vários projetos para a implantação do casamento civil foram apresentados no parlamento, todavia, todos sem êxito (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

A separação oficial entre Igreja e Estado se deu com a proclamação da República, fato este que reverberou diretamente nas questões relacionadas ao Direito Civil. Em 1890, o então Ministro da Justiça, Ruy Barbosa, teve seu projeto aprovado, resultando no Decreto 119-A. O referido dispositivo fora fundamental para a esperada liberdade religiosa, ao passo que o vínculo religioso foi rompido e o Estado deixou de possuir uma religião oficial.

Ato contínuo, e também de autoria do renomado jurista baiano, fora instituído o Decreto 181, o qual deu origem ao casamento civil no Brasil e à figura inicial do divórcio, dentre outras inovações. A religião católica, desse modo, já não mais detinha a soberania sobre os direitos civis. A partir de então, a celebração civil se tornou o modo constituinte da família. Quanto ao divórcio, elemento até então desconhecido, foi limitado a separação física

de corpos, a qual não interferia na manutenção do vínculo conjugal. Cumpre salientar que, apesar do grande avanço para a legislação civil neste ano, as Constituições de 1821 e 1891 não tratavam sobre o tema familiar (BUCHMANN, 2013).

## **2.2 O Código Civil de 1916 e a família**

Conhecida como Código de Beviláqua, a primeira codificação civil pátria se deu com a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com vigência a partir do ano seguinte. O Código Civil de 1916 permaneceu em vigor por 86 (oitenta e seis) anos, até ser revogado em 2002. Continha 2.046 artigos, alocados em duas grandes partes. Diante da situação de diversas legislações extravagantes, das Ordenações Filipinas, e ainda com influências do Direito Canônico e Romano, a instituição de um código se demonstrou uma incontestável solução.

Nota-se que os principais traços característicos do supracitado Código, quanto ao Direito de Família, não destoam da realidade social da época. Desse modo, a família permanecia sendo matrimonializada, patriarcal, heteroparental e biológica. Exemplo disto era o artigo 219, inciso IV, que tinha o “defloramento” como uma das causas de erro essencial sobre a pessoa. O marido, se desconhecesse do fato, gozava do direito de pedir a anulação do matrimônio (DIAS, 2016).

Ademais, o patrimonialismo ainda permanecia um importante fator no núcleo familiar, ao passo que os sujeitos eram preteridos em função da propriedade; o critério afetivo não era valorado. Permanecia a vigorar, por exemplo, a indissolubilidade do matrimônio, a qual somente a morte dos cônjuges era hipótese capaz do rompimento do vínculo (BARRETO, 2013).

Quanto às origens da legislação civil e suas pertinentes características, Gustavo Tepedino (2004, p. 02) aponta que:

O Código Civil de 1916, bem se sabe, é fruto da doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro quando, na virada do século, redigiu nosso primeiro Código Civil. Àquela altura, o valor fundamental era o indivíduo.

Considerado como a “Constituição do direito privado”, o Livro I do supracitado Código, intitulado “Do direito de família”, inaugurava a Parte Especial. Trata, inicialmente, do casamento, em que o Título I trazia as formalidades legais, impedimentos e a celebração.

Já o Título II estabelecia os deveres dos cônjuges, como a “fidelidade recíproca” e a “vida em comum”. O matrimônio implicava também no surgimento de efeitos jurídicos, dos quais destaca-se o casamento como única forma de se originar uma família legítima, bem como a centralização do homem, órgão central da sociedade conjugal, ao passo que a mulher figurava apenas como uma colaboradora<sup>2</sup> (BRASIL, 1916).

O marido, assim sendo, era o chefe e gestor, incumbido da representação legal da família, administração dos bens comuns (e inclusive particulares da esposa), promover o sustento e o direito de fixar o domicílio (artigo 233 e incisos, CC/16). Ademais, a mulher casada era considerada como relativamente incapaz e, conforme inteligência do então artigo 242, necessitava de anuência do marido para as atividades neste arroladas. Dessa forma, segundo leciona Valadares (2016, p. 10), “A mulher não trabalhava fora de casa e saía da dependência do pai para submeter-se aos poderes maritais”.

Quanto aos filhos, havia notória distinção entre os legítimos e ilegítimos ou mesmo entre os biológicos e adotivos. O legislador se preocupou em destacar um capítulo próprio para tratar sobre a chamada “filiação legítima”. Conforme salienta Alves (2014), a lei possuía viés sancionatório, o qual visava impedir a concepção de prole fora do casamento. Tal diferenciação, por conseguinte, gerava variadas formas de sucessão (TELLES, 2011).

Já a guarda da prole era definida pelo critério da culpa, isto é, na hipótese de dissolução do vínculo conjugal, os filhos ficariam sob os cuidados do chamado “cônjuge inocente”. Esta determinação encontrava-se prevista entre os artigos 325 a 328<sup>3</sup>, os quais foram revogados pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Isto porque esta lei, que dispõe sobre o divórcio, não reconhece a culpa como critério para a dissolução da sociedade conjugal; logo, tampouco o seria para estabelecer a guarda dos filhos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017)<sup>4</sup>.

A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, todavia, trouxe uma inovação legislativa ao introduzir o reconhecimento de filhos ilegítimos por meio da ação judicial de reconhecimento

---

<sup>2</sup> Previa o artigo 240, do Código Civil de 1916 que: “A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta” (BRASIL, 1916).

<sup>3</sup> Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente.

§1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

§2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.

<sup>4</sup> Sobre o critério da culpa, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1278) ensinam que: “No que toca aos filhos, sentido nenhum há em determinar a guarda em favor de um suposto ‘inocente’ em fim do enlace conjugal. Mesmo aqueles que perfilhavam a linha de pensamento de relevância da culpa no desenlace conjugal, reconheciam o total descabimento da análise da culpa com o propósito de se determinar a guarda de filhos ou partilha dos bens”.

de filiação. Com isso, os filhos advindos fora do contexto matrimonial adquiriram direitos, dentre os quais a alimentos provisionais e sucessórios (direito à herança reconhecido em iguais condições, conforme previsão do artigo 2º da aludida lei). Passou-se também a obstar o termo “ilegítimo” no registro civil, de modo a reduzir diferenças impostas pelos termos preconceituosos do Código Civil de 1916 (BARRETO, 2013).

### **2.3 Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 e a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977: passos em direção aos novos paradigmas**

A Lei nº 4.121, publicada em 27 de agosto de 1962, ou como popularmente chamada, o Estatuto da Mulher Casada, estabeleceu um novo estado para a situação jurídica da cônjuge. Ao revogar o artigo 6º do CC/16, ou seja, ao reconhecer a capacidade da mulher casada, a legislação permitiu que esta pudesse exercer o poder familiar, ainda que de forma limitada.

Esta foi uma importante conquista feminina, de modo que as esposas também passaram a administrar seu lar; poderiam também, a partir de então, direcionar materialmente e moralmente suas famílias. Aquelas que anteriormente eram vistas somente como mães e companheiras, passaram a ter voz ativa em seus lares (VALADARES, 2016).

Neste sentido, salienta Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 25) que:

Começou por abolir aquele romanismo que se incrustara em nosso direito como uma excrescência inqualificável e injustificável. O Código de 1916, parecendo volver-se para um passado já superado e retrogradando para dois mil anos, ainda proclamava a incapacidade relativa da mulher casada, que o diploma de 62 aboliu.

Vale ressaltar que o Estatuto da Mulher Casada também assegurou as mulheres bens reservados, revogando disposição contrária do CC/16. Garantiu, portanto, a propriedade exclusiva dos bens oriundos do seu trabalho, bem como a livre administração destes, de modo a conquistar sua autonomia econômica<sup>5</sup>. Não mais era necessária a autorização do seu cônjuge e os bens adquiridos não responderiam pelas dívidas contraídas pelo esposo. A legislação, apresentou significativo avanço face a um Código repleto de determinações legais pautadas em critérios preconceituosos (PEREIRA, 2017).

---

<sup>5</sup> A Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, em seu artigo 246, previa que: “A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242” (BRASIL, 1962).

Outra relevante legislação do período anterior a promulgação da Carta Magna de 1988 foi a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977<sup>6</sup>, bem como a Emenda Constitucional nº 9, do mesmo ano. Tais previsões legais foram as pioneiras no sentido de reconhecer a extinção do vínculo conjugal, indissolúvel até então.

No período anterior a 1977, e ainda sob forte influência dos dogmas católicos, o divórcio somente era reconhecido em sua modalidade litigiosa, nas hipóteses de adultério, injúria grave e abandono voluntário do lar por mais de dois anos. No entanto, mesmo nestas condições, admitia-se somente a separação dos corpos, prevalecendo o vínculo matrimonial, o qual apenas se extinguiu com a morte de um dos cônjuges. Observa-se, portanto, que a Igreja Católica e o Direito Canônico ainda exerciam grande influência na organização da vida social, visto que a não legalização do divórcio pautava-se nos argumentos cristãos; para a Igreja, o fim do matrimônio degeneraria a ordem social.

As primeiras tentativas divorcistas surgiram a partir do ano de 1893, porém não lograram êxito assim que propostas. O Código Civil de 1916, por sua vez, instituiu a figura do desquite, meio pelo qual se poderia encerrar a sociedade conjugal. Por conseguinte, extinguiu-se a vida em comum e os deveres, como a fidelidade recíproca e a coabitação, estabelecia-se uma separação de corpos, mas ainda sem o rompimento do vínculo (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

Para fortalecer o movimento antivorcista, buscou-se a constitucionalização da indissolubidade do casamento na Lei Maior de 1934, o que se manteve nas Constituições de 1937, 1967 e 1976. Após diversas tentativas, a fim de atender aos anseios da população brasileira, a Emenda Constitucional nº 9 de 1977 foi aprovada, por um voto de diferença, a qual alterou o §1º do artigo 175 da Constituição de 1967. Assim sendo, a dissolução conjugal foi reconhecida, mas devendo atender requisitos. Para Dias (2016, p. 52), “A instituição do divórcio (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada”.

A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, regulamentou a referida emenda. Esta dispõe a respeito da separação (o antigo desquite), que se tornou fase necessária antecedente ao divórcio; a judicial, por um período de três anos, e a de fato, por cinco anos. Durante a fase da separação, o casal ainda possuiria o vínculo, sendo inclusive possível a reconciliação.

---

<sup>6</sup> A Lei do Divórcio adveio de uma proposta apresentada pelo então senador Nelson Carneiro, advogado e jornalista baiano, o qual formulou vários projetos para a conversão do desquite em divórcio, a partir do ano de 1950. Enfrentou, dessa forma, as forças antivorcistas no Congresso, representadas por Monsenhor Arruda Câmara, que se fundamentavam nos preceitos morais e religiosos da Igreja Católica (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

Assim sendo, somente com o divórcio, a dissolução estaria completa. Outras inovações significativas foram a faculdade do uso do nome do marido, uma vez que esta era uma exigência, a extensão do direito de alimentos ao esposo e a adoção do regime parcial de bens como regra quando os nubentes se mantêm inertes (DIAS, 2016).

A legislação, contudo, sofreu duras críticas, visto que trazia dois procedimentos para a enfim dissolução, além da limitação de somente um divórcio por pessoa e manutenção do critério culpa. Quanto a isto, corrigiu-se com o advento da Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989, a qual extinguiu o limite de um divórcio por indivíduo, assim como reduziu o período da separação judicial e de fato para um e dois anos, respectivamente. Ademais, a novel norma determinou a desnecessidade da exigência de um motivo para a concessão do divórcio (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

O divórcio, dessa forma, passou a ser conceituado hodiernamente, conforme lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1261):

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

Portanto, a instituição da dissolução conjugal e sua evolução legislativa representaram importante etapa para a modernização do Direito de Família brasileiro, além de significativa mudança no paradigma, exemplo de evolução dos institutos e uma ruptura no padrão clássico conjugal.

#### **2.4 A Constituição de 1988: breves considerações acerca da constitucionalização do Direito Civil**

A Constituição de 1988, também conhecida como a Constituição Cidadã, estabeleceu uma nova concepção sobre a família, possível a partir do crescimento do Estado social, no transcorrer do século XX. Segundo Telles (2011, p. 08), “A Constituição de 1988 foi o fator culminante da lenta evolução legal das relações familiares e de parentesco”. Isto se deu uma vez que a nova ordem constitucional priorizou o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, vetores que também transladaram diretamente ao Direito de Família (BARRETO, 2013).

Com a leitura do artigo 226, tem-se que a família é uma comunidade baseada também no afeto e no amor recíproco, cujo conceito aberto traz uma cláusula geral de inclusão.

Ademais, segundo Valadares (2016, p. 24), “O referido dispositivo legal é meramente exemplificativo e não *numerus clausus*, como creem a maioria”. A este fenômeno denomina-se de repersonalização das relações familiares, sendo nítida, portanto, a evolução das normas tutelares para as entidades familiares no decorrer das Constituições brasileiras (BUCHMANN, 2013; VALADARES, 2016).

A expressão “legítima” deu lugar à proteção da família e à filiação igualitária, bem como à especial atenção às crianças. Deixou-se de enfatizar o núcleo familiar no casamento, isto é, na forma matrimonializada. Logo, novas espécies foram recepcionadas, o que originou uma diversidade de entidades familiares, que não mais se limitavam a um molde singular. Foi possível o reconhecimento da união estável e da família monoparental, composta por apenas um dos pais e sua prole (VALADARES, 2016; TELLES, 2011).

O seguinte capítulo do presente trabalho abordará de forma mais profunda o referido tema, tecendo-se neste, portanto, apenas breves comentários acerca da constitucionalização do Direito Civil a partir da Lei Maior de 1988.

## **2.5 Novidades legislativas após a Constituição Federal de 1988**

Notável é a mudança trazida pela Lei Maior de 1988, a qual ao ter a dignidade da pessoa humana e a igualdade como principais vetores norteadores, propôs-se a promover o bem geral. Quanto as famílias, estas obtiveram um novo conceito e passaram a ser reconhecidas independentemente de um padrão pré-estabelecido com requisitos obrigatórios a serem preenchidos. Passou-se a valorizar o afeto e a proteção de seus membros, visando o desenvolvimento destes em sua integralidade. Indubitavelmente, as legislações que vieram posteriormente beberam de sua fonte, refletindo seus valores principiológicos nas mais diversas searas.

O bem de família, isto é, o imóvel utilizado como residência pelos entes familiares, foi previsto desde a codificação de 1916, também incluído no Código Civil de 2002. Para Tartuce (2017, p. 368), a lei “[...] reafirma a proteção da pessoa natural consolidada na Constituição Federal, particularmente nos seus arts. 1.º a 5.º, que consagram, respectivamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade [...]”.

Passou a ser protegido pela Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a qual deu a estes imóveis um caráter especial ao torna-los insuscetíveis a penhora. Com isto, visou-se assegurar o princípio norte da CRFB/88, uma vez que garante a moradia digna e a sobrevivência dos membros de uma família; é o mínimo existencial.

Cumpra salientar que, com a inovação da Carta Maior de 1988 de admitir várias modalidades familiares, no sentido de não as reduzir ao vínculo conjugal entre esposa e marido, outras comunidades também gozam do direito da impenhorabilidade do bem de família (FAGUNDES; CARNEIRO; MENDONÇA, 2009).

Determina o artigo 1º da supracitada lei:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (BRASIL, 1990).

Em relação ao mesmo assunto, e correspondendo-se a outro igualmente relevante, a Súmula nº 364 do STJ<sup>7</sup>, de 2008, ao abranger a impenhorabilidade dos bens de família aos imóveis de pessoas solteiras, separadas e viúvas, legitimou, no ordenamento jurídico pátrio, o reconhecimento da família monoparental (BRASIL, 2008).

A monoparentalidade foi sinalizada de modo expreso a partir da extensão do conceito de entidade familiar da Carta Maior de 1988. Anteriormente, era reconhecida somente em decorrência de eventual viuvez. As famílias monoparentais podem ser definidas, conforme lição de Dias (2016, p. 241), como aquelas em que há “[...] a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar”. Ressalta-se que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, também passou a adotar a monoparentalidade como uma modalidade familiar.

Merece destaque também a promulgação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a qual revogou o Código Civil de 1916. A novel legislação cível, até sua enfim vigência, tramitou aproximadamente por 20 anos no Congresso Nacional, o que resultou em uma lei que, não obstante ser nova por sua data, carrega resquícios de valores de uma sociedade que já não mais era a realidade à época. Para Dias (2016, p. 52), “[...] pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho”. O legislador, por exemplo, omitiu previsão legal quanto ao casamento homossexual e às famílias monoparentais (BARRETO, 2013).

O novo Código Civil, todavia, trouxe aspectos positivos, com destaque a igualdade jurídica entre os cônjuges, os quais tornaram-se reciprocamente responsáveis pelo cuidado com o lar e com sua eventual prole. Afirma Buchmann (2013, p. 15-16), que a legislação “[...]”

---

<sup>7</sup> A Súmula nº 364 do STJ preconiza que “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (BRASIL, 2008).

veio a regulamentar as conquistas já consagradas pela Constituição Federal e demais leis anteriormente promulgadas”. Regulamentou a união estável, tornando-se uma modalidade familiar; ratificou a igualdade entre os filhos, uma vez que uniformizou o instituto da adoção para maiores e menores de dezoito anos, reafirmando a diretriz constitucional da não discriminação; bem como reinaugurou a obrigação alimentícia sob nova perspectiva, dentre outros avanços (PEREIRA, 2017; TELLES, 2011).

O CC/02 também foi relevante ao atualizar o Direito Civil, pois revogou dispositivos que já constituíam normas sem eficácia, as quais apenas refletiam valores preconceituosos e de afirmação de desigualdade. Ao ordenamento pátrio, neste mesmo ano, foi introduzida a “Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher” (Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002), conforme os valores estabelecidos na Carta Magna de 1988, de modo a ilustrar as mudanças dos posicionamentos jurídicos à época (PEREIRA, 2017).

Em 2009, foi publicada a Lei nº 11.924, que incluiu o §8º a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registro Públicos), cuja inserção implicou em uma importante etapa em relação ao reconhecimento da socioafetividade. Isto porque a referida lei autoriza o enteado ou enteada adotar o nome da família do padrasto ou madrasta, reverberando nítida valorização ao critério do afeto quanto a identificação da pessoa. A averbação deve ser requerida ao juiz competente, mediante motivo ponderável, com anuência expressa daqueles. O estrito critério biológico para constituir filiação, desta forma, fora gradualmente suavizado, mas sem prejuízo deste, de modo a permitir a existência concomitante dos dois (BRASIL, 2009).

A Lei nº 12.010, também de 2009, buscou uniformizar, de vez, o instituto da adoção, com base no direito ao convívio familiar preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isto, sanou as divergências doutrinárias sobre a sobreposição do CC/02 ao ECA, legislação anterior que dispunha sobre o tema. Todavia, o ato de adotar, apesar das restrições, já era reconhecido mesmo no Código Civil de 1916, a exemplo a condição de que só seriam adotantes aqueles que não tivessem filhos. Com a evolução legislativa do instituto, obteve-se como resultado a Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009), que atribuiu por fim ao Estatuto o *status* de norma reguladora da adoção de crianças e adolescentes (DIAS, 2016).

No ano seguinte, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 66/2010, que extinguiu definitivamente a figura da separação judicial. Dessa forma, o divórcio passou a ser a única forma de se desfazer o vínculo conjugal, medida que facilitou e desburocratizou um direito

que a partir de então pode ser exercido por livre deliberação dos cônjuges. Ademais, pôs termo ao fator culpa, que, segundo Dias (2016, p. 179), representou “[...] a plena libertação da mulher [...]”.

Certo é que a inclusão da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que instituiu o divórcio extrajudicial, e a referida emenda representaram verdadeiro avanço quanto a modernização e valorização da celeridade no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, observa-se a evolução de um instituto que antes era sequer reconhecido para a sua realização inclusive com a desnecessidade da presença de um juiz, sendo evidente a reverberação das mudanças fáticas no âmbito familiar e social diretamente para a legislação (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

A partir desta análise, resta evidente que o Direito de Família no ordenamento jurídico pátrio sofreu profundas e necessárias transformações. Contudo, a evolução da norma, no sentido de valorizar gradativamente a pessoa humana, em face de costumes tradicionais ou mesmo de práticas discriminatórias e preconceituosas, mesmo após grande avanço, ainda não se esgotou.

### 3 A PRINCIPIOLOGIA E O DIREITO CONSTITUCIONAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e a resultante instituição do Estado social no Brasil, os ramos jurídicos sofreram forte impacto, decorrente do novo método introduzido de interpretação jurídica a partir da Lei Maior, bem como de uma maior preocupação com a tutela do indivíduo em si. Instituiu-se, dessa forma, normas que versam sobre a proteção do consumidor, da criança e do adolescente, da função social da terra e, em especial, àquele que versa sobre a família.

Isto porque, com a atualização da norma advinda da nova ordem constitucional e a superação das regras até então vigentes, implantou-se novos parâmetros, os quais, ao não imporem limites rígidos ao reconhecimento das entidades familiares, ampliaram o conceito de família, de maneira a convergir principalmente para a proteção da dignidade da pessoa humana, um superprincípio e o pilar do Estado Democrático de Direito<sup>8</sup>. Segundo Buchmann (2013, p. 18), em relação ao ramo jurídico familiar, houve uma “[...] personalização dos institutos jurídicos em detrimento da patrimonialização que até então prevalecia”.

Sobre as transformações familiares e as mudanças de paradigmas a partir da CRFB/88, leciona Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 56-57):

Houve, pois, sensível mudança nos conceitos básicos. A família modifica-se profundamente. Está se transformando sob os nossos olhos. Ainda não se podem definir as suas linhas de contorno precisas, dentro do conflito de aspirações. Não se deve, porém, falar em desagregação, nem proclamar-se verdadeiramente uma crise. Como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora-se sua nova organização.

Assim sendo, a partir da repersonalização das relações familiares e da, segundo Pereira (2017, p. 56), “[...] substituição da autoridade paterna pela estatal”, o Estado passa a tutelar e a abarcar as mais diversas modalidades de entidades familiares, que passam a ser o gênero do qual se desdobram múltiplas espécies. Destaca-se neste rol as famílias reconstruídas, anaparentais e homoafetivas. As primeiras decorrem da junção de cônjuges que já possuem filhos, um ambiente propício para o surgimento da multiparentalidade, dado que, em um ambiente saudável, estarão presentes os laços afetivos, mesmo que não existente o fator biológico; já as anaparentais são as constituídas somente pelos irmãos. Quanto as últimas,

<sup>8</sup> Quanto ao processo de redemocratização do Brasil, leciona Matheus Ferreira Bezerra (2012, p. 108) que: “[...] permitiu um maior debate sobre a nova formação de Estado, seus princípios, seus preceitos, sua estrutura, seus objetivos, que mobilizaram o surgimento de uma proposta de sociedade mais próxima do ideal de justiça e dos anseios da população [...]”.

representam uma significativa ruptura do padrão, tendo em vista que a estrutura heterossexual não consta mais como causa imprescindível de formação familiar.

Verifica-se, a partir da CRFB/88, o acontecimento do pluralismo das entidades familiares, de sorte a ampliar o singular módulo matrimonial. Somente no disposto no artigo 226, que pode ser considerado como uma cláusula geral de inclusão, já constam três espécies: a matrimonial, a pela união estável e a monoparental. Todavia, resta evidente, pelo contexto, que este rol não é taxativo. Para o reconhecimento e a consequente proteção integral da família, tem-se que o único fator de relevância é a presença do afeto entre seus membros.

Desse modo, a aceitação, o amplo reconhecimento e a consequente tutela, bem como a coibição de práticas discriminatórias, são corolários da aplicação do princípio da dignidade, responsável por profundas mudanças no ordenamento jurídico pátrio (BUCHMANN, 2013; VALADARES, 2016).

Ademais, ao valorizar o afeto e a felicidade dos entes, a Lei Maior de 1988 declina o padrão clássico matrimonial, priorizando o bem-estar de seus membros e o respeito mútuo, seja pela convivência dentro ou não do casamento. A família adquire um caráter instrumental, uma vez que se torna não só um direito, mas o meio pelo qual os indivíduos que a compõem atingem o pleno desenvolvimento, seja pela realização pessoal ou profissional, sendo o ponto de apoio do ser humano.

Para Dias (2016, p. 248), “A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca.” A esse modelo, denomina-se “família eudemonista”, que tem como critérios de reconhecimento familiar e de constituição de vínculos tão somente a presença do afeto e a busca pela felicidade. Vale ressaltar que vigora também a solidariedade familiar, a qual preconiza a fraternidade e reciprocidade tanto nas relações entre os próprios membros, como também para as outras famílias (BUCHMANN, 2013; DIAS, 2016).

Notória é, portanto, a repercussão que a nova Carta Magna, com influências da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, gerou ao direito brasileiro em sua integralidade. A aplicação direta dos princípios constitucionais, implícitos ou explícitos, e o reconhecimento da força normativa e da eficácia imediata destes, deram nova faceta ao direito, notadamente quanto ao Direito Civil.

O vetor principiológico, segundo leciona Dias (2016, p. 65), “Compõe nova base axiológica, tendo abandonado o estado de virtualidade a que sempre foram relegados”. Os institutos do Direito Familiar, baseados nas novas tendências, transladaram de um âmbito rígido para um que valoriza a felicidade dos sujeitos. A CRFB/88 e seus valores,

indubitavelmente, são um marco basilar e imprescindível para o estudo da socioafetividade e multiparentalidade.

### **3.1 A constitucionalização do Direito Civil**

A concepção do Direito Civil, desde o período do Direito romano-germânico, sempre fora normativa, com enfoque no indivíduo como homem médio, na livre iniciativa e na autonomia da vontade. A legislação cível preocupava-se tão somente com a propriedade e a liberdade para contratar. Dentre os ramos do Direito, era o que mais se distanciava da seara constitucional, especialmente com a codificação; destaca-se, à vista disso, a influência exercida pelo Código Napoleônico de 1804 no Código Civil brasileiro de 1916 (BARROSO, 2010).

A confecção gradual deste ramo jurídico aparenta ter passado ileso às transformações nas searas políticas e socioeconômicas, bastando-se enquanto a norma que regia as relações privadas interpessoais, independentemente da ordem constitucional vigente. Havia, assim, uma visão “desideologizada do direito civil” (LÔBO, 1999).

Hodiernamente, no entanto, o panorama mudou. Nota-se a intervenção estatal nas instituições das relações privadas, resultante dos movimentos de publicização e constitucionalização do direito, os quais, ao introduzirem as normas cogentes (de ordem pública) ao sistema como um todo, estabeleceram direitos indisponíveis às partes das relações privadas. Tal interferência do ente público, portanto, ocasionou um enrobustecimento do Direito privado (BARROSO, 2010; LÔBO, 1999).

Houve, além da despatrimonialização, uma “unidade hermenêutica”, de modo a haver uma interdisciplinaridade interna entre as áreas jurídicas pública e privada. O Direito Civil, que antes era tido como a Constituição do Direito privado, passou a se sujeitar à Lei Maior; a Constituição passou a ser o fundamento e a fonte para a elaboração do Direito privado. Esta nova tendência pode ser observada a partir da construção do Código Civil de 2002, o qual já utiliza, como norteadores, os princípios fundamentais constitucionais (BARROSO, 2010; LÔBO, 1999).

Paulo Luiz Netto Lôbo (1999, p. 100) explica este fenômeno:

Pode afirmar-se que a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional.

O Direito de Família permanece no âmbito privado, apesar de ser tutelado por normas de ordem pública a partir da constitucionalização, as quais visam a proteção da entidade familiar. Dessa forma, toda a legislação infraconstitucional, bem como os entendimentos dos tribunais, devem seguir a mesma lógica da ordem constitucional, confirmando, como leciona Barroso (2010, p. 365), a “[...] supremacia formal e axiológica da Constituição”. Logo, o Direito Civil, ou qualquer outro ramo, seja público ou privado, não pode constituir vertente autônoma contrária ou divergente dos preceitos constitucionais, sob pena de infringir o princípio da proibição do retrocesso social. A Lei Maior de 1988 passa a ser fonte originária, e não o modo inverso<sup>9</sup> (TELLES, 2011).

É curioso observar que o constitucionalismo e a codificação surgiram de forma coetânea ao Estado liberal, cujo marco histórico se deu com a Revolução Francesa. Neste período, ambos possuíam suas zonas de ação, precisamente delimitadas. Enquanto o primeiro reduzia o poder estatal, de modo a limitá-lo, o segundo propunha aumentar a autonomia dos indivíduos, em especial aqueles dotados de patrimônio, com a valorização do poder de dispor livremente sobre suas propriedades. Neste cenário, não havia normas de ordem pública sobre as relações privadas, uma vez que estavam eivadas de liberdade. Todavia, os indivíduos não eram de fato iguais; surgiu, segundo aponta Lôbo (1999, p. 101), a “[...] hegemonia dos economicamente mais fortes, sem qualquer espaço para a justiça social” (LÔBO, 1999).

A implantação da justiça social, sob a ótica constitucional, ganhou força a partir do século XX, dado que, a desigualdade material, aos olhos da sociedade, se tornou latente. O Estado social, diferente do que propõe o liberalismo, visa, ao intervir em relações particulares, a proteção das pessoas. Contudo, mesmo com a potencialização deste, os códigos civis permaneceram influenciados pelo Estado liberal. Com a ideologia constitucional, entretanto, se tornaram defasados, visto que incompatíveis com a nova ordem, a qual é responsável por uma humanização no sistema jurídico. No Direito de Família, a igualdade formal não alcançou a mulher por longo período, por exemplo (DIAS, 2016; LÔBO, 1999).

Os códigos civis tradicionalmente valorizavam o patrimônio de tal forma que passaram a alocar a pessoa humana como um mero titular de seus bens. No Direito de Família, pode-se observar com clareza: a desigualdade da filiação e os impedimentos matrimoniais objetivavam tão somente a proteção da propriedade. Com a emergência do vetor principiológico da dignidade da pessoa humana, o qual, segundo Barroso (2010, p. 60), “[...]

---

<sup>9</sup> Ressalva Luís Roberto Barroso (2010, p. 373), que: “A sinergia com o direito constitucional potencializa e eleva os dois ramos do Direito, em nada diminuindo a tradição secular da doutrina civilista”.

assume sua dimensão transcendental e normativa”, tem-se o fenômeno da repersonalização, que torna o indivíduo o ponto gravitacional do ramo cível (LÔBO, 1999).

### **3.2 O princípio da dignidade da pessoa humana**

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte análise acerca dos princípios jurídicos do Direito de Família tem como fundamento a importante força normativa que estes detêm hodiernamente, bem como a necessidade de compreendê-los antes de qualquer interpretação jurídica. São as ferramentas utilizadas face ao surgimento de lacunas singulares fáticas, haja vista que regras positivadas não são capazes de abarcar todas as situações que venham a surgir. O sistema, portanto, visa manter a harmonia entre normas e princípios, e estes, dotados de flexibilidade, são instrumentos para, conforme leciona Barroso (2010, p. 317), a “[...] realização da justiça do caso concreto” (VALADARES, 2016).

Em se tratando de novidade jurisprudencial ainda não legislada, isto é, uma lacuna legal, como é o caso da multiparentalidade com a aplicação da socioafetividade, nítida é a imprescindibilidade da aplicação não só de costumes e analogia, mas também do estudo da principiologia jurídica. A partir desta, constrói-se o argumento necessário e válido para a afirmação destes institutos, bem como para a perpetuação destes nos entendimentos dos tribunais brasileiros, de sorte que a ordem jurídica também alcance a realidade fática.

O princípio da dignidade da pessoa humana, objeto do presente tópico, por ser um macroprincípio, ou o princípio dos princípios, configura-se como um dos argumentos necessários para o fenômeno da repersonalização do Direito privado. De difícil e evitável conceituação (para que não se incorra na delimitação da sua incidência), tem seu foco voltado à pessoa e à sua respectiva vida digna, e não ao patrimônio. Assim, em relação às famílias, estas tiveram a sua função econômica substituída pela assistencial. Passou a ser imprescindível proporcionar sua efetividade em todas as relações jurídicas, bem como um marco tanto para os limites de atuação, quanto para as ações positivas estatais (DIAS, 2016; TARTUCE, 2006).

Não se configura, contudo, como algo exclusivo de um ramo jurídico, sendo eivado de aplicabilidade irrestrita e generalizada em todo o sistema. Trata-se de pilar essencial da ordem constitucional implantada e do Estado Democrático de Direito, cuja presença, por exemplo, é fundamental para a constituição das famílias modernas (DIAS, 2016; TARTUCE, 2006).

No mesmo sentido, lecionam Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2010, p. 33):

A proteção da dignidade da pessoa humana tem como finalidade propiciar tutela integral à pessoa, de modo que não pode permanecer em departamentos estanques do direito público e do direito privado. Assim, o Código Civil de 2002 privilegia a dignidade da pessoa humana, diante da proteção oferecida à sua personalidade.

Este vetor reverbera intensamente na atuação estatal, uma vez que impõe limites e ações necessárias, sempre visando o básico aos indivíduos. Dessa forma, o comando, prontamente exposto no artigo 1º da Lei Maior de 1988 (ou seja, é um fundamento da República), tem como escopo suprimir qualquer prática discriminatória, e deve ser perquirido e concretizado igualmente por toda sociedade, a partir da tutela e do respeito às peculiaridades que fogem dos moldes conhecidos e aceitos (BARROSO, 2010; VALADARES, 2016).

Cumprе salientar que a teoria acerca da dignidade muito se vale da filosofia kantiana, a qual nega qualquer forma de instrumentalização do homem para a persecução de fins. Por conseguinte, não há como estabelecer um preço ao indivíduo, pois estando este na condição além da situação material, torna-se insubstituível. Cada humano tem seu valor, de forma que sempre deverá ser assim reconhecido, pelo Estado e pela sociedade, e não como um bem material (MANERICK, 2006).

Observa-se que o estudo do vetor principiológico em comento não se limita ao ramo jurídico, sendo sobretudo uma expressão ética e resultado, segundo salienta Maverick (2006, p. 07), “[...] de um processo de lutas políticas, ideais de liberdade, igualdade e exigência de organizações políticas econômicas e sociais do pós-guerra”. De profunda relevância, tornou-se fator intrínseco as constituições modernas e democráticas; em relação às famílias, tornou-se questão de cidadania, de inclusão (MANERICK, 2006).

O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 83), em sua obra “A Eficácia dos Direitos Fundamentais”, preocupou-se em delimitá-lo, a saber:

Pode-se afirmar, portanto, à luz do exposto, que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.

A dignidade, anteriormente, com a família patriarcal, concentrava-se apenas no chefe da família, o elo mais forte. Com a mudança do paradigma e sua consequente atualização, aproximando-se dos Direitos Humanos, busca-se garantir o pleno desenvolvimento de todos

os indivíduos que a constituem, em especial o da criança, dever este que incumbe a todos os membros familiares (LÔBO, 1999).

Tamanha é a sua abrangência que deu origem a entendimentos jurisprudenciais, como ao direito a indenização por abandono afetivo e o reconhecimento do *status* de bem de família aos imóveis residenciais de pessoas solteiras. Portanto, de acordo com lições de Tartuce (2006, p. 06), tem-se que o referido princípio é o “[...] ponto de partida do novo Direito de Família brasileiro” (TARTUCE, 2006).

### **3.3 As nuances do princípio da igualdade**

A aplicação do princípio da igualdade, sob o prisma do Direito de Família, pode ser interpretada por diversas nuances. A versatilidade que este vetor abarca, presente também na dignidade da pessoa humana, o torna importante e necessário pilar para a construção de um ordenamento jurídico mais democrático. Assim sendo, o olhar igualitário do legislador e dos intérpretes visou alcançar não somente a família individualmente considerada, isto é, sobre seus membros, mas igualmente sobre suas relações com as demais entidades e com o próprio ente estatal.

A primeira faceta é de não estabelecer hierarquia entre as diversas modalidades familiares. A ordem constitucional vigente reconhece, a partir de um rol não taxativo, a possibilidade de formação de famílias sem a limitação de um modelo pré-constituído, ou seja, há a aceitação das famílias plurais (princípio do pluralismo familiar). Dessa forma, e compreendido também o princípio da liberdade, as pessoas são dotadas de plena liberdade para a constituição familiar (ou não), bem como de como será a sua configuração, com a garantia de que, independentemente de qual seja a opção escolhida, terão a proteção e a tutela do Estado. Serão, portanto, reconhecidas e protegidas igualmente, sem a valoração ou comparação com outros moldes familiares existentes. Isto significa que a família matrimonializada, heteroparental e com prole, não poderá ser alocada em patamar superior a família monoparental, ou a homoafetiva, por exemplo.

A autonomia privada e o Direito de Família mínimo são os caracteres essenciais para a compreensão desta primeira vertente. Isto porque, garantida a igualdade, para qualquer que seja a escolha dos indivíduos, estes poderão constituir a melhor formação de família que lhes forem convenientes, sendo inclusive uma expressão da paternidade responsável e do planejamento familiar. Quanto a este aspecto, se faz necessária a intervenção mínima do

Estado, conforme se extrai da interpretação do artigo 1.513<sup>10</sup> do CC/02, vez que seu papel está ligado tão somente a tutela das famílias em seu sentido generalizado, e não em relação a legislar o que deve ser considerado como tal (VALADARES, 2016).

De outra banda, e considerando o núcleo familiar em si, tem-se a importante novidade inserida pela CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso I, qual seja a igualdade formal entre homens e mulheres. Ao estabelecer que “são iguais em direitos e obrigações”, a Lei Maior de 1988 gerou um intenso reflexo no Direito de Família, visto que esta seara, especialmente quanto ao casamento, era pautada na desigualdade de funções entre os companheiros (VALADARES, 2016).

Com a mudança, o exercício do poder parental na sociedade conjugal passa a ser igualitário, de modo a extinguir, em tese, o peso sobre a figura do chefe de família, tradição herdada do Direito Romano. Tem-se, portanto, conforme defende Tartuce (2006), a “despatriarcalização do Direito de Família”, em que passa a vigorar um regime de companheirismo, solidariedade e mútua colaboração, e não hierárquico. Assim sendo, os deveres e direitos relativos ao matrimônio e à família devem ser exercidos conjuntamente, sendo vedada o cerceamento destes por um cônjuge ao outro. Cumpre salientar que, no modelo de família democrática, os filhos também podem expressar suas opiniões (DINIZ, 2012; TARTUCE, 2006).

Sobre os avanços na legislação, mormente em relação ao crescimento do papel da mulher na administração do lar, defende Maria Helena Diniz (2012, p. 34):

O patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.

A paridade conjugal é prevista expressamente no texto constitucional, em seu artigo 226, §5º, que determina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Encontra-se também disposta, no mesmo sentido, nos artigos 1.511 e 1.556, incisos III e IV, do CC/02, sendo um princípio plenamente absorvido pelo sistema jurídico. Como efeitos do tratamento isonômico, pode-se citar o dever

---

<sup>10</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (BRASIL, 2002).

mútuo de alimentos, bem como a livre escolha para o uso, ou não, do nome do seu companheiro (BRASIL, 1988; TARTUCE, 2006).

É certo que a luta feminina conquistou vitórias, mesmo após a promulgação da lei civil de 1916. Destaca-se, neste contexto, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962), que revogou vários dispositivos daquela, e cuja principal herança foi o reconhecimento da capacidade civil da mulher. Sendo assim, com a igualdade conjugal, tem-se grande passo em direção a emancipação da mulher, a qual passa a assumir e dividir responsabilidades quanto a família, e assume o papel principal, assim como seus maridos, na direção do seu lar. Pode-se exemplificar a divisão de direitos, a partir da leitura do artigo 1.631 do Código Civil vigente, o qual estabelece que, nos casos de divergências para tomada de decisões, a celeuma poderá ser discutida em juízo e decidida pelo magistrado.

A igualdade material, contudo, é obstaculizada face algumas práticas discriminatórias contra as mulheres, que ainda são mantidas. Para amenizar tal situação, faz-se necessário o tratamento desigual em certas ocasiões, como, segundo salienta Valadares (2016, p. 38) a concessão de “[...] licença-maternidade, o tempo diferenciado para a aposentadoria e a Lei Maria da Penha”. Esta diferenciação<sup>11</sup>, tida como lícita, visa tão somente alcançar a igualdade em termos concretos.

Um terceiro aspecto a se sopesar diz respeito aos filhos. Isto porque a sistemática civil anterior, sob uma lógica de objetivização das relações familiares, determinava espécies de filiação, sendo a legítima, e a única aceita, somente aquela decorrente da gestação dentro do matrimônio. Ou seja, o filho gerado pela mãe casada era presumidamente filho do seu esposo; isto é, a presunção *pater is est*. O presumido pai podia contestar a paternidade apenas pelo período entre dois a três meses após o nascimento, sendo um prazo deveras restrito. Cumpre salientar que no CC/02, a negatória de paternidade consiste em uma ação imprescritível.

A distinção entre a filiação legítima e aquela tida fora da constância do casamento decorria exclusivamente da preocupação exacerbada com o mero fator patrimonial e da segurança financeira da família. Contudo, o não reconhecimento jurídico dos filhos extramatrimoniais, equivocadamente excluídos e desmerecedores da tutela jurídica, não extinguiu a situação na realidade concreta. Esse sistema de adjetivar a prole, sem qualquer preocupação com os laços afetivos, sucumbiu com a promulgação da Carta Magna de 1988 e

---

<sup>11</sup> Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p. 10) defende que: “A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes”.

a inserção do supracitado princípio da isonomia, conforme depreende-se da leitura dos artigos 227, §6º da CRFB/88 e 1.596 do CC/02, de idêntica redação do dispositivo constitucional.

Observa-se, outrossim, que a evolução científica foi de suma importância para a materialização deste comando constitucional. Os avanços dos estudos sobre o DNA, bem como o aprimoramento do exame permitiu que, o que antes era apenas uma presunção legal voltada a manutenção do patrimônio, se tornasse algo cientificamente comprovado, a partir do fator biológico. A confiabilidade do exame é tamanha que inspirou a edição da Súmula nº 301 do STJ, a qual estabelece que a recusa do suposto pai em fazer o teste, implica na presunção relativa de paternidade (BRASIL, 2004; VALADARES, 2016).

### **3.4 A convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente**

Foi somente com a Carta Magna de 1988 que o legislador pátrio buscou tutelar os interesses dos menores de idade, que passaram a ser sujeitos de direito e gozar de direitos fundamentais. A responsabilidade com estas pessoas em desenvolvimento é medida que se impõe não apenas aos pais ou à família, mas também à sociedade e ao Estado, conforme se extrai da leitura do artigo 227 da CRFB/88. Vale ressaltar, entretanto, que o dever de cuidado não se limita tão somente aos filhos de um núcleo familiar, mas a todas as crianças da família, como os netos ou sobrinhos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Aplicou-se, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989 (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), assim como nos Direitos Humanos de modo geral, a Doutrina da Proteção Integral, a qual reconhece que as crianças requerem uma atenção especial e que, de acordo com o preâmbulo da referida Convenção, “[...] para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (BRASIL, 1990).

Sob a ótica do Direito de Família, os filhos necessitam, para seu devido crescimento pessoal, de um seio familiar estruturado, de cuidados e ensinamentos de valores. Conforme aponta Tartuce (2006, p. 11), é neste momento que se tem o “[...] desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, cuja negligência implica inclusive na destituição do poder familiar. O CC/02, sob o mesmo contexto, institui determinações como as previstas nos artigos 1.574 e 1.566, o qual impõe como dever dos cônjuges o “sustento, guarda e educação dos filhos” (BRASIL, 2002).

Defende-se, portanto, que é na convivência familiar, outro princípio de suma importância, com um lar organizado e afetuoso, que o indivíduo é capaz de enriquecer e aprimorar sua personalidade, cujos reflexos serão perceptíveis em sua vida adulta. É neste

cenário que o elo de afeto é construído, a partir da convivência dos membros em um ambiente comum e da construção do lar (BUCHMANN, 2013).

Quanto a definir o significado da expressão “melhor interesse”, tem-se tarefa delicada. Isto porque é apenas com o conhecimento da realidade que a criança está inserida que se pode fazer tal conclusão. Ademais, deve-se sopesar e analisar as transformações culturais, a inserção de novos comportamentos e tendências, além das características do próprio menor, uma vez que o “melhor” é dinâmico em relação ao tempo e ao espaço. É neste contexto que se insere a possibilidade de reconhecimento de dois pais ou duas mães a uma só criança, tema que mesmo não legislado, é passível de entendimentos dos tribunais pátrios, em prol do melhor aos filhos, uma vez que passa a haver um duplo dever de assistência e proteção para uma mesma criança. Em vista disso, o respeito à singularidade dos casos concretos é o melhor modo de elucidação (VALADARES, 2016).

Merece destaque, ainda, a relação entre o melhor interesse e o planejamento familiar, considerando que o supracitado princípio alcança não somente as crianças nascidas, mas também as que serão reproduzidas. Isto implica em uma paternidade responsável e, segundo Pereira (2017, p. 88) o “[...] exercício consciente e responsável das liberdades sexuais e reprodutivas de seus pais”.

Salienta-se como reflexo dessa doutrina a elaboração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo principal escopo, orientado pela paternidade responsável, é a proteção e a prioridade absoluta destes indivíduos, face à fragilidade e vulnerabilidade. Outrossim, o CC/02 trouxe o instituto da guarda, com a possibilidade do compartilhamento entre os pais, visando o melhor para os filhos, em substituição ao critério da culpa que vigorava na lei cível pretérita (TARTUCE, 2006).

### **3.5 A solidariedade e o afeto no âmbito familiar**

Encontrado no artigo 3º, inciso I da CRFB/88, o princípio da solidariedade também constitui, além de instrumento para a manutenção da paz social, relevante valor a ser observado nas relações familiares. Em linhas gerais, a “sociedade livre, justa e solidária” se justifica em função da dependência mútua entres estes. Desse modo, a sua promoção consiste em um dever tanto estatal, quanto de todos os cidadãos. Sob o prisma jurídico, deve ser observada nos momentos não só de elaboração da lei, como também da interpretação desta (BRASIL, 1988).

Translada entre um vetor ético, oportunidade em que se ligava a ideia de reciprocidade e fraternidade, a uma norma jurídica, dotada de coercibilidade; é, desta maneira, material e

formal. Nas lições de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1085), é “[...] uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”. Desse modo, entende-se que os membros devem ser solidários uns com os outros, com o mútuo amparo material e moral, de forma a assegurar a dignidade de todos, e não só direcionada de forma individualizada.

Como exemplos e conjugados com o princípio do cuidado, cita-se os deveres recíprocos de cuidado, alimentos, assistência dos filhos com os pais e com as pessoas idosas, além do dever de sustento entre os integrantes do núcleo familiar. No tocante a multiparentalidade, este princípio resta evidente; os pais ou as mães, de forma plural e solidariamente, se somarão com o mesmo intuito, isto é, a proteção jurídica e social da sua prole. Cumpre ressaltar que os deveres não se limitam a esfera patrimonial, como também abarcam as responsabilidades afetivas e psicológicas, além do respeito entre os membros (DIAS, 2016; VALADARES, 2016).

Quanto a afetividade, apesar de não constar expressamente na matriz constitucional, tem sua percepção abstraída a partir da leitura e interpretação teleológica do artigo 5º, §2º, CRFB/88. O reconhecimento e o prestígio aos laços afetivos, ou seja, ter a presença do amor nas entidades familiares, é tendência estabelecida que constitui os propulsores da dinâmica familiar. É o princípio fundante da família e é resultado da convivência diária entre os membros. Isto significa, essencialmente, a valorização da dignidade humana. Com base neste critério, não se pode enrijecer, no sentido de admitir somente a superada formação marital, mas sim aceitar a toda e qualquer modalidade familiar em que o cuidado, o respeito e o afeto mútuo se façam presentes, a exemplo das uniões homoafetivas<sup>12</sup>.

Sobre a importância e consequências do afeto na criação dos filhos, ressalta Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 86):

Todo ser humano, desde sua infância, precisa receber e dar afeto para se tornar integral. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincente que apelar por argumentos racionais. Tratada com afeto, responderá, afetuosamente.

A força da afetividade introduzida ao Direito de Família resulta no questionamento quanto a magnitude da importância dada ao fator biológico e à crença de que a paternidade decorre meramente do exame de DNA. Hodiernamente, tende-se a uma visão desbiologizada

---

<sup>12</sup> Em relação ao termo, esclarecem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1083) que o seu uso decorreu da “opção pela expressão ‘união homoafetiva’, proferida pela maioria dos autores modernos, e não ‘união homossexual’, pois as pessoas que formam esse núcleo estão jungidas pelo afeto, e não apenas pela sexualidade”.

da relação parental, valorizando-se os laços afetivos e não somente os sanguíneos, o que já pode ser observado até mesmo no CC/02, consoante leitura do artigo 1.584, que dispõe sobre o instituto da guarda, ponderando a existência da afetividade e afinidade na definição da tutela do filho. Na prática<sup>13</sup>, o princípio tem sido utilizado para fundamentar entendimentos dos tribunais, conjuntamente ao princípio da dignidade humana. Entretanto, já se considerava a relevância do afeto, com o instituto da adoção, sendo na filiação em que se observa a maior expressão deste (PEREIRA, 2017).

Como um desdobramento da afetividade, consagrou-se o princípio da *ratio* do matrimônio e da união estável, o qual determina que a base da vida conjugal é o afeto entre os companheiros, preceito este que deve perdurar por todo o casamento. Segundo Diniz (2012, p. 33), este é um direito “[...] da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário”.

Necessário destacar que o afeto está conectado ao direito à felicidade. Esta, em que pese a difícil conceituação, deve ser encarada como um direito social. Sob esta perspectiva e, considerando a atual conjuntura, para que se alcance a felicidade é imprescindível considerar o respeito à isonomia tanto quanto à diferença. Ao Estado incumbe o dever de garantir o afeto aos tutelados, bem como assegurar que estes alcancem seus objetivos de vida e a plena realização, com a consequente felicidade. Tal interferência se dá com a garantia de variados direitos, com a instituição de mecanismos capazes de conduzir e possibilitar os indivíduos à suas metas, as chamadas políticas públicas (DIAS, 2016).

Assim sendo, a inserção dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico pátrio, e a consequente interferência destes nos demais ramos jurídicos alterou a perspectiva de proteção de valores. Quando ao Direito de Família, em um processo gradual, o patriarca e o patrimônio deixam de receber toda a tutela legal e estatal e dão lugar a valorização de todos os membros, igualmente considerados, na qualidade de sujeitos de direito. Neste mesmo contexto, conforme aponta Bezerra (2012, p. 111), “[...] a família deve contribuir para a realização do ser humano e não o ser humano que deve estar sujeito à realização da família”. Dessa forma, a família deixa de ser uma propriedade do homem, o qual era dotado de plenos poderes para chefia-la e organiza-la, e se torna uma comunidade, isto é, sobre o manto do princípio da isonomia, a expressão sociedade conjugal ganha real significado.

---

<sup>13</sup> Neste contexto, Mônica Teresa Costa Sousa e Bruna Barbieri Waquim (2015, p. 82) relatam que: “Tribunais de todo o país, diante de ações negatórias de paternidade, têm entendido pela manutenção do registro civil da criança ou adolescente mesmo quando o exame de DNA atesta a inexistência de relação consanguínea entre o infante e o pai que deseja eximir-se da paternidade, sempre que os julgadores vislumbram o estabelecimento de vínculos psicológicos de afeto e consideração entre aqueles”.

#### 4 A MULTIPARENTALIDADE E A SOCIOAFETIVIDADE

A partir do panorama explicitado nos primeiros capítulos, isto é, a evolução histórica do Direito de Família brasileiro e a principiologia hodiernamente estabelecida, com base nos preceitos constitucionais, tem-se o amadurecimento do tema proposto. Isto porque restaram comprovadas algumas assertivas, a saber: o Direito, especialmente aquele que versa sobre as entidades familiares, é dinâmico, não podendo ser rígido ou legalista; os princípios encontrados na CRFB/88 constituem respaldo legal para a aplicação da referida inovação jurídica; e os valores que regem a família, democráticos e igualitários, passam a priorizar todos os membros, sujeitos de direito, e a afetividade entre estes.

Vale salientar, neste primeiro momento, que o Direito de Família é marcado por diversas rupturas. Porém, por se tratar de um ramo jurídico direcionado a legislar e interferir sobre uma entidade tão singular como é a família, acaba por receber influências diretas de tradições e de orientações religiosas. Dessa forma, ao alterar o padrão já reconhecido, gera-se uma forte resistência e a ruptura se torna ainda mais perceptível, uma vez que logo reverbera nos lares, âmago íntimo dos indivíduos.

Como principais quebras já conquistadas, lista-se a instituição do divórcio e a conquista da igualdade entre os cônjuges, momentos em que foram ressaltados a autonomia privada e os direitos fundamentais. Neste mesmo sentido, ao fazer uma análise perfunctória da sociedade atual, é inevitável perceber outros dogmas que necessitam da aceitação jurídica e a aplicação de um modo geral, a exemplo do fenômeno da pluriparentalidade, o qual faz parte da história de muitos indivíduos. Assim sendo, o próximo paradigma o qual a ruptura se faz necessária é o da biparentalidade.

Sobre multiparentalidade, que pode ser concomitante ou sucessiva, conceitua Maria Goreth Macedo Valadares (2016, p. 55):

A multiparentalidade pode ser conceituada como a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho. Exemplificando, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe.

Os doutrinadores que defendem a reconhecimento deste fenômeno, baseado na presença do afeto nas relações parentais, se firmam no fato de que, no ordenamento jurídico pátrio, não há uma vedação legal expressa quanto ao reconhecimento de dois pais ou duas mães. Ademais, a partir da liberdade de constituição familiar, afirmada pela Lei Maior de 1988, gerou-se o

pluralismo familiar, o qual não pode ser desconsiderado pelo sistema. Por conseguinte, e levando em consideração o maior debate sobre o que vem a ser parentalidade, ou melhor, o que de fato lhe constitui, bem como sobre o exercício do poder parental no contexto atual, a exigência e a aprovação da biparentalidade se tornaram dispensáveis (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015).

É notável que a oposição contra a quebra da biparentalidade se ampara tão somente em fatores culturais. Através da tradição, consolidou-se que cabe a um filho apenas um pai e uma mãe, e preferencialmente que sejam biológicos, ou seja, a figura dos genitores deve coincidir com a dos pais. Como exemplo da influência desta enraizada cultura, cita-se o instituto da adoção, que exige que a criança perca, em seu registro civil, o nome dos seus pais biológicos, substituídos pelos adotantes, para compor uma ficção jurídica, tudo isto em prol da afirmação de uma ultrapassada biparentalidade (VALADARES, 2016).

Diante da realidade presenciada, não há como negar que a multiparentalidade passou de um fato social a uma questão jurídica, não podendo o aplicador do Direito se olvidar quanto a isso, mas sim agir com cautela. Sendo provocado, o Poder Judiciário deve atuar para solucionar conflitos e, como no caso em tela, em que não há lei expressa, deverá se basear nos princípios constitucionais e na tutela da família para alcançar, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Como supra afirmado, o ordenamento jurídico pátrio não nega a possibilidade da pluriparentalidade, a qual possui respaldo legal nos princípios constitucionais (e de modo mais evidente, no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>14</sup>), sendo o principal óbice o fator cultural inerente aos intérpretes do Direito, com a forte crença na relevância do aspecto biológico, de simples constatação, na definição de parentalidade. Conforme lição de Valadares (2016, p. 57), “[...] não podem os aplicadores do Direito se agarrarem a essa facilidade para julgar a vida das pessoas”. Defende-se, portanto, que para a definição de uma relação parental, não se tome como fundamento somente o exame de DNA e o preciosismo a genealogia.

Cumprе registrar que o Brasil, sob a tendência de valorar o afeto no âmbito jurídico, com o exemplo do reconhecimento da paternidade socioafetiva, apresenta postura avançada e moderna quanto ao tratamento dos conflitos inseridos no contexto do Direito de Família (CALDERÓN, 2013).

---

<sup>14</sup> Para Aline Barradas Carneiro Santos (2018, p. 166), “A possibilidade jurídica da pluriparentalidade para o entendimento de que sempre que a paternidade socioafetiva se apresentar ela deva ser reconhecida, constata-se que a situação de uma pessoa ter uma dupla paternidade possui respaldo legal, sobretudo em razão do principal vetor da Constituição Federal de 1988, que é o princípio da dignidade da pessoa humana”.

#### 4.1 Filiação e paternidade: considerações iniciais

Em relação ao Direito de Família e do compulsar da Carta Magna de 1988, não é temeroso afirmar que um dos institutos que mais foi impactado pelos valores constitucionais foi o da filiação. Com o estabelecimento da isonomia, a diferenciação entre os filhos, baseada no tipo de concepção destes, sucumbiu, juntamente com qualquer prática discriminatória ou depreciativa que resulte na classificação de legitimidade ou não. Resta evidente, portanto, que não há mais respaldo para justificar a sistemática anterior, já ultrapassada, conforme previsão do artigo 1.596 do CC/02 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Em breve relato histórico, cumpre salientar que na vigência do CC/16, a separação da qualidade de filho advinha tão somente para a preservação do núcleo familiar, isto é, do patrimônio conquistado<sup>15</sup>. Ademais, a discriminação e negação de um filho extrapatrimonial apenas prejudicava a este, acobertando o verdadeiro infrator, o pai adúltero, considerando que até então o adultério constituía prática criminosa. Assim, para Dias (2016, p. 654), “[...] negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais”.

Mesmo com a introdução de novos diplomas legais, como a possibilidade de reconhecimento da filiação extrapatrimonial e a investigação de paternidade com o escopo único de perquirir alimentos, a catalogação de ilegitimidade persistia<sup>16</sup>, cujo efeito era vislumbrado na herança, uma vez que possuíam direito a mera metade do quinhão correspondente ao do filho legítimo ou legitimado. Tal determinação só foi alterada com a promulgação da Lei do Divórcio, em 1977, sendo os filhos liberados da rotulação somente em 1988, com a Lei Maior. Com a vigência desta, Lôbo (2004, p. 48) destaca que: “[...] a primazia do interesse dos pais foi transferida para o do filho”.

Todavia, apesar dos avanços legais, o legislador, no próprio Código Civil de 2002, ainda manteve uma distinção com fito no superado critério de filhos havidos na constância do casamento ou não. Topograficamente, na referida legislação, observa-se que o capítulo que dispõe sobre a filiação somente abarca os filhos patrimoniais, tendo em vista que para os demais, há outro capítulo, denominado de “Do reconhecimento dos filhos” (BRASIL, 2002; DIAS, 2016).

---

<sup>15</sup> Salienta Maria Berenice Dias (2016, p. 654) que: “O nascimento de filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai. Prevalciam os interesses da instituição matrimônio”.

<sup>16</sup> Sobre o panorama legal vigente à época, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2010, p. 426) lecionam que: “[...] essas leis, com caráter extravagante, não chegaram a eliminar as designações discriminatórias existentes no âmbito da filiação no Código Civil de 1916”.

Para o avanço do estudo, importante destacar a concepção de alguns doutrinadores acerca do que vem a ser o instituto da filiação. Para Tartuce (2017, p. 248), trata-se de “[...] relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida articularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau”. Já Dias (2016), se firma no fato de que há uma dependência mútua entre os indivíduos, por toda a vida, o que denomina de “elo de dependência” para a busca do pleno desenvolvimento daqueles. Destaca, outrossim, que as alterações presenciadas no cotidiano das famílias resultaram na transformação do conceito de filiação, o qual deve ser analisado sob a perspectiva da presença do vínculo afetivo. Cassettari (2017, p. 125), por sua vez, afirma que o instituto em comento se trata do ponto inicial de grande relevância, visto que direciona demais fatores da vida civil, “[...] como a nacionalidade, a sucessão hereditária, o direito alimentar, o parentesco”.

Define ainda Maria Helena Diniz (2012, p. 488-489):

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.) ser uma relação Socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Dessa forma, depreende-se que para a construção de uma relação de parentalidade, isto é, o laço entre pais e filhos, há mais fatores a serem preservados do que o meramente biológico. A este ato de fundar um vínculo de parentalidade com fulcro no amor, se denomina filiação psicológica. Neste mesmo sentido, Dias (2016, p. 657) esclarece que “Toda paternidade é necessariamente socioafetiva”, sendo o estado de filiação um gênero, do qual se desdobram outras categorias (LÔBO, 2004).

Outro ponto de relevância a ser debatido se trata da posse do estado de filiação (nomeado também de posse de estado de filho), que fundamenta e explana a paternidade socioafetiva, separando-a da visão biológica. Ao tratar de “posse de estado”, volta-se para a ideia de uma situação de fato, em que um indivíduo, proprietário ou não de algo, exerce poderes sobre este, com o intuito de protegê-lo, gerando efeitos jurídicos.

No Direito de Família, apresenta-se na figura do estado de filiação, que se refere a uma aparência que ocorre quando uma pessoa se reveste de papel de filho, enquanto outra não somente assim lhe reconhece, como também assume o papel de pai ou mãe, independentemente da presença ou não de laços sanguíneos (é o que se denomina Teoria da Aparência). Para exemplificá-la, cita-se a chamada “adoção à brasileira”, pautada em um falso atestado de paternidade.

Sobre o tema, esclarece Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 48):

O estado de filiação constitui-se *ope legis* ou em razão da posse de estado, por força da convivência familiar (*a fortiori*, social), consolidada na afetividade. Nesse sentido, a filiação jurídica é sempre de natureza cultural (não necessariamente natural), seja ela biológica ou não. (grifos no original)

Por conseguinte, há uma verdadeira expressão de convivência familiar, conhecida na comunidade social, sendo suficiente, para a relação parental, que os indivíduos se apropriem das figuras de pai e filho. Tida individualmente, não é capaz de provar uma filiação, mas por apontar fortes indícios, pode servir como embasamento em uma eventual ação judicial, sobre conflitos de paternidade, conforme leitura do artigo 1.605 do CC/02 (PEREIRA, 2017).

Para que se firme a posse de estado de filiação, a doutrina estabeleceu um rol não taxativo de requisitos, a saber: o nome, tratamento e fama<sup>17</sup>. O primeiro é quando aquele que se comporta como filho lança mão do nome dos pais, utilizando-o como sua identificação; já o tratamento abarca o provimento do sustento e dos estudos, enquanto a fama, consequência deste, se relaciona com o reconhecimento social. Tem-se o tratamento como principal fator, haja vista que é dele que se desdobram os demais, bem como a aplicação conjunta da estabilidade, habitualidade e o exercício do poder parental para a verificação da referida posse. A objetivação dos critérios comporta sua importância na medida que afasta uma eventual análise subjetiva da afetividade, prática que desqualificaria a sua relevância jurídica (LÔBO, 2004; VALADARES, 2016).

Da análise da posse do estado de filiação, extrai-se importante vetor da nova concepção do Direito de Família, isto é, a autonomia da vontade. Desse modo, a paternidade que se derivava tão somente da genética, passou a valorizar a escolha dos pais e a firmar de vez o critério afetivo como forma de se constituir o parentesco. No mesmo sentido apontou o Enunciado nº 256 da V Jornada de Direito Civil do STJ, o qual dispõe que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (BRASIL, 2011; PEREIRA, 2017).

---

<sup>17</sup> Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 431) faz uma ressalva quanto ao exposto. Para o autor, “É preciso, todavia, cuidar o julgador de aferir efetivamente se se trata de autêntica posse de estado, ou se a conduta do investigado para com o investigante permaneceu em nível de solidariedade humana, piedade cristã ou sentimento de amizade, que inspiraram dispensar ao investigante carinhos, cuidados e proteção por motivos outros, que não a paternidade”.

## 4.2 As espécies de filiação (ou de paternidade)

Em primeiro momento, ressalta-se que a escolha dos dois termos, filiação e paternidade, em sentidos síncronos, se deu devido a concepção de que ambos compreendem a mesma relação, isto é, entre pai (ou mãe) e filhos, alterando-se apenas a direção do vetor que apontam<sup>18</sup>. Ademais, se faz necessária uma análise acerca da tridimensionalidade do Direito de Família acerca da filiação, ou como Valadares (2016, p. 61) denomina, da “[...] tríplice fonte jurídica da paternidade”, a qual pode se expressar sob três aspectos: jurídico, genético e afetivo. Welter (2008, p. 19) destaca ainda uma outra forma de compreensão, a ontológica, cujo escopo é refletir sobre o “[...] próprio modo de relacionar consigo mesmo [...]”. Esta divisão só foi possível a partir da evolução do ordenamento jurídico pátrio que, ao afastar a finalidade da família apenas para a procriação e formação de patrimônio, flexibilizou a identificação da relação parental (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

Tendo em vista que, consoante lição de Santos (2018, p. 170), “A filiação passa a ser plural, não sendo permitida qualquer referência à sua origem [...]”, em linhas gerais, defende-se que a aceitação e reconhecimento de uma das espécies não exclui automaticamente a existência de outra, vez que podem atuar concomitantemente durante a trajetória de vida de um indivíduo. Por conseguinte, tem-se que é consequência lógica a incidência dos efeitos jurídicos decorrentes de todas as parentalidades vivenciadas.

### 4.2.1 O critério jurídico (ou legal)

Também conhecido como legal, foi o primeiro critério utilizado, constante já na sistemática anterior, ou seja, na vigência do CC/16. Decorrente da lei, fundamenta-se na presunção *pater is est*, em que se presumia que a prole havida na constância do casamento eram filhos do marido da mãe, a qual, segundo outra presunção, estava sempre correta (*mater semper certa est*). Dias (2016, p. 661) aponta que “Essa verdade legal tem uma função pacificadora, pois visa a eliminar a incerteza do marido em relação aos filhos de sua esposa” (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

O uso da presunção justificava-se ante a ausência de tecnologia necessária para a apuração da paternidade biológica, recorrendo-se a este mecanismo que não dava margem a muitos questionamentos. Outro motivo ensejador da utilização da presunção legal, e não

---

<sup>18</sup> Esclarece-se, nas palavras de Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2010, p. 427), que: “[...] enquanto o vocábulo filiação exprime a relação que existe entre o filho e as pessoas que o geraram, em sentido inverso, isto é, do lado dos genitores referentemente ao filho, essa relação chama-se paternidade ou maternidade”.

menos relevante, era a importância conferida a família matrimonializada (a legítima). Foi durante a aplicação desta sistemática que se vigorou o protecionismo ao patrimônio e a catalogação dos filhos entre legítimos e ilegítimos. Sendo assim, privilegiava-se uma paternidade jurídica, em oposição a verdade real, somente em prol da manutenção e da moral da entidade familiar (BUCHMANN, 2013; DIAS, 2016).

Apesar da antiguidade da norma pautada na presunção, advinda do Direito Romano, esta continua presente no ordenamento jurídico, através do artigo 1.597 do CC/02. Não obstante este dispor ainda sobre presunções de filiação no decorrer do matrimônio, não mais as considera como absolutas; são, portanto, relativas (*juris tantum*). Dessa forma, até o presente momento, continuar a vigor a assertiva, nas palavras de Diniz (2012, p. 494), de que “[...] pai, até em prova em contrário por ele próprio produzida, é o marido”. Em verdade, tem-se que é um critério de pouca confiabilidade, considerando que se preocupa mais em constatar a fidelidade da esposa, do que a filiação em si (DIAS, 2016).

No supracitado artigo, os dois primeiros incisos se lastreiam no requisito temporal da gestação; 180 dias após a constituição e o estabelecimento da sociedade conjugal ou 300 dias subsequentes à dissolução da mesma. Dias (2016, p. 663) critica os cálculos legais, afirmando que: “Como o lapso da presunção (10 meses) é superior ao período médio da gravidez (9 meses), está mais do que na hora de este critério ser abandonado”. Já os incisos seguintes preceituam sobre as hipóteses de concepção artificial, que lançam mão de ficção jurídica para a instituição da filiação, haja vista a intervenção médica que a mulher se submete. Nos casos de inseminação heteróloga, isto é, com a doação anônima de material genético, substitui-se a verdade real pela afetiva (BUCHMANN, 2013).

O artigo 1.603 do CC/02 instituiu, ainda, a chamada paternidade registral<sup>19</sup>. Ao prever que “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”, a inovação jurídica valoriza a prova registral, dotada de presunção de veracidade, como instrumento comprobatório da filiação. Ademais, se infere a partir do comando do artigo 1.604, que o ato jurídico de registrar configura-se como irrevogável, sendo somente anulável nas hipóteses de vícios de vontade. Complementa Valadares (2016, p. 64) ao afirmar que a filiação reconhecida não pode ser desfeita por mero ato da vontade, pois, “Reconhecer um filho é um ato jurídico *stricto sensu*, ou seja, efeitos predeterminados em lei” (BRASIL, 2002; BUCHMAN, 2013).

---

<sup>19</sup> Complementa Maria Berenice Dias (2016, p. 667-668) ao afirmar que: “[...] essa não é a única forma de reconhecimento voluntário da paternidade. A escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada perante o juiz também comprovam a filiação (CC 1.609). Trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar”.

Sobre o objeto em comento, cumpre destacar duas ressalvas. Inicialmente, que o artigo da legislação cível não abarca a união estável em seu sistema de presunções, uma distorção face a Lei Maior de 1988, que já a reconhece, e ao princípio da igualdade entre as entidades familiares. Outrossim, diversamente do que dispunha o código anterior, o direito de contestação de paternidade é imprescritível (artigo 1.601 do CC/02), com fundamento no melhor interesse da criança; excetua-se nos casos de inseminação heteróloga, pois houve autorização do marido para o uso de sêmen de outro indivíduo (PEREIRA, 2017).

Todavia, com o avanço da ciência e do aprimoramento do exame de paternidade através do DNA, as presunções legais perderam força, dando ensejo a valorização da busca biológica e fática da filiação, abordada no tópico seguinte.

#### 4.2.2 O critério biológico e a busca pela origem genética

O exame de DNA representou verdadeira transformação no tocante à paternidade. Isto porque, pela primeira vez, estabeleceu-se um critério acurado para o apontamento do verdadeiro genitor, através do exame do material genético do suposto pai e filho. Desse modo, as presunções jurídicas deram lugar à indiscutibilidade dos fatos científicos, cuja alta precisão de resultados alterou o que se tinha por verdade no instituto da filiação do Direito de Família. A possibilidade da análise concreta da genealogia tornou-se, além de uma forma de se alcançar a justiça, um direito personalíssimo, imprescritível e indisponível, podendo ser perquirido através da ação de investigação de paternidade.

Nas palavras de Corrêa (2002, p. 544), na vigência da sistemática de presunções, “[...] a importância conferida ao vínculo biológico para fins de estabelecimento da filiação era quase nula [...]”, em decorrência da imposição de distinção entre ilegitimidade e legitimidade da prole; os primeiros, mesmo que sanguíneos, não gozavam dos mesmos direitos daqueles. Assim sendo, a relevância da biologia residia tão somente no seu uso para o afastamento da filiação, através das ações negatórias de paternidade. Ainda conforme a supracitada autora (2002, p. 544), os liames genéticos “[...] diziam respeito a elementos que tornavam menor a possibilidade de uma ascendência genética”.

Com a substituição das presunções legais como única forma de se reconhecer a paternidade, pela realização de exames laboratoriais de DNA, o cenário se trasladou de ficto para um que valorizasse a busca da verdade real. Para acompanhar este movimento, o ordenamento jurídico estabeleceu uma nova diretriz, concernente a identidade pessoal, baseada também nos ditames da Carta Magna de 1988; o direito à filiação passou a ser, portanto, um direito de personalidade (DIAS, 2016).

A espécie de filiação que o referido exame se propõe a atestar é a derivada dos laços consanguíneos, decorrentes, segundo Buchmann (2013, p. 32-33), “[...] da concepção (nidação do embrião no útero feminino), se consubstanciando na herança do material genético que os filhos carregam de seus genitores [...]”. Por conseguinte, nítido é o reflexo que este tipo de filiação resulta no aspecto físico da prole, em razão da coincidência visual pela transmissão da herança genética, que aparece através de trejeitos ou atributos na aparência.

Para Belmiro Pedro Welter (2008, p. 20), o aspecto biológico do ser humano pode ser compreendido como:

É o mundo da auto-reprodução dos seres vivos, inclusive do ser humano, das necessidades, correspondendo ao modo de ser-no-mundo-genético, um complexo programa genético que influencia o ser humano em sua atividade, movimento ou comportamento, pelo qual o ser humano permanece ligado a todos os demais seres vivos, tendo o direito de conhecer a sua origem, sua família de sangue.

Por se tratar de um critério atestado pela ciência, é a única modalidade que pode ser verificada já durante a gestação; a jurídica necessita respeitar os prazos previstos lei, enquanto a socioafetiva, decorre de uma construção de laços, através do estado de filiação, ao longo da convivência familiar. Todavia, apesar de tantas certezas que envolvem o exame, este não pode ser tido como critério absoluto, uma vez que para a determinação da paternidade, conforme concepção moderna, outros fatores também devem ser sopesados. O afeto, como elemento celular da família e de expressiva importância para o desenvolvimento integral de uma pessoa, não pode ser verificado por meio de um exame genético (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

Inegável que o ideal, consoante lição de Santos (2018), é que houvesse uma coincidência entre os fatores biológicos e afetivos, de modo que os mesmos indivíduos que exercem a função de genitores, fossem os mesmos que atuassem, de fato, como pais. Entretanto, apesar da praticidade e exatidão do exame, a paternidade não pode ser deste extraída integralmente. Conforme já ressaltado, construiu-se uma distinção entre pai e genitor; ao passo que o genitor dá a origem, o pai cria (DIAS, 2016).

Apesar das ressalvas quanto ao exame laboratorial, isto é, não é blindado contra falhas e mesmo fraudes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posiciona no sentido de atestar a confiabilidade do teste, de tal forma que editou a Súmula nº 301. Esta, que dispõe que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção

juris tantum de paternidade”, introduz uma nova forma de presunção, ainda que dentro do critério biológico (BRASIL, 2004).

Merece destaque, nesta seção, o reconhecimento do direito à origem genética<sup>20</sup>, a qual, segundo Santos (2018, p. 181), é a faculdade que um indivíduo goza para “[...] ter o conhecimento da sua ascendência genética, até mesmo para adotar medidas preventivas necessárias à preservação da sua saúde e, conseqüentemente, da própria vida”. É a busca por maiores esclarecimentos acerca de si, de características e de modo de ser, como também envolve uma questão de saúde, tendo em vista que se oportuniza ao indivíduo o conhecimento de anomalias e disfunções, as quais podem resultar em doenças decorrentes da herança genética. Outrossim, tem grande importância se considerada a hipótese de necessidade de um transplante, com a conseqüente verificação de compatibilidade entre doadores. Dessa forma, a perquirição da origem, em relação somente a genealogia, não implica imperiosamente na identificação da figura paterna (e materna), e nem em um novo estado de filiação (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018; SOUZA, 2002).

Para melhor esclarecimento acerca da distinção entre identidade genética e paternidade, exemplifica Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 53-54):

Não há necessidade de atribuição da paternidade para o exercício do direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por dador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou concebido por inseminação artificial heteróloga.

Como respaldos legais ao direito à origem, destaca-se o direito à vida, a proteção à integridade física, assim como a proteção da dignidade da pessoa humana, instituídos pela CRFB/88. Justifica-se, por conseguinte, que conhecer as origens não se restringe ao aspecto físico, mas também alcança um fator inerente à natureza humana, qual seja o interesse em explorar a ascendência e as origens, experiência que, consoante Souza (2002, p. 548), “[...] contribui para o engrandecimento do ser humano enquanto pessoa”.

Em relação às crianças e adolescentes, o referido direito ganha ainda mais força, haja vista a previsão do artigo 7º, 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Isto porque, o dispositivo prevê que “A criança será registrada imediatamente após

---

<sup>20</sup> Assevera Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 53), em brilhante explicação e no intuito de discernir qualquer dúvida oriunda sobre a distinção entre a filiação e a origem genética, que: “O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram”.

seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”, restando evidente o reconhecimento do direito à origem como importante elemento na vida de uma pessoa. Cumpre salientar que tal garantia abrange também o sentido inverso da relação, ou seja, os pais também gozam do direito de conhecerem e identificarem a sua prole, os seus descendentes (BRASIL, 1990; SOUZA, 2002).

#### 4.2.3 O critério afetivo e a paternidade socioafetiva

A paternidade afetiva<sup>21</sup>, ou seja, a que decorre da posse do estado de filiação, encontra defesa na doutrina moderna, e isto pode ser atestado quando conflitada com a biológica pois, onde sempre houve a prevalência da primeira, insurge uma tendência que inverte isto. Historicamente, como já salientado, a família adotava um modelo simplista e se voltava apenas para o matrimônio, ao patrimônio e ao patriarcado. Para Souza (2002, p. 552), “Era a época patrimonialista, caracterizada, sobretudo, pelos casamentos de convivência e pela *asfixia do feto*” (grifos no original).

Entretanto, ao introduzir os princípios da igualdade, da supremacia do interesse da prole e principalmente da dignidade da pessoa humana, a CRFB/88 alterou as definições de família, ou melhor, as atualizou e as democratizou. O afeto passa a ser o fator a ser perquirido e, mesmo ante a ausência de expressa previsão legal, já possui a sua importância reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

A recente corrente funda-se no sentido de que a averiguação de genes compatíveis entre pais e filhos não é capaz de preencher e esgotar todo o conteúdo que a paternidade implica, ainda mais quando ressaltada a vertente constitucional de valorização do indivíduo. O exercício da função de pai, de cuidar, criar, manter e educar, dessa forma, é desenvolvido e aprimorado através da convivência cotidiana, não sendo algo constituído meramente pela transmissão de genética. Nesse diapasão, Calderón (2013) complementa o raciocínio ao afirmar que a parentalidade ultrapassa o dado biológico, visto que aquela se trata de um fator cultural e sociológico, devendo ser entendida como uma função. Portanto, a socioafetividade, resultado de um processo gradual de construção de uma relação parental, leva em

---

<sup>21</sup> Interessante notar que Christiano Cassettari (2017, p. 17) define a paternidade socioafetiva como “[...] o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

consideração o fator psicológico e comportamental das partes, cujo reconhecimento é, sobretudo, uma orientação ética (BUCHMANN, 2013).

Neste contexto, tem-se que o afeto cultivado entre os membros é a célula fundamental e imprescindível para a constatação das relações de filiação. Como exemplos da valorização e necessidade do afeto no Direito de Família, cita-se a possibilidade da dissolução do vínculo conjugal, com base na perda do amor entre os cônjuges, a aceitação e a proteção do pluralismo familiar, estabelecido pela cláusula geral de inclusão do artigo 226 da Lei Maior de 1988 e a responsabilização dos pais pelo abandono afetivo da sua prole<sup>22</sup> (SOUZA, 2002).

O critério em comento tem adquirido tanta relevância nos tribunais pátrios, que as ações negatórias de paternidade, baseadas apenas na ausência do liame biológico, são julgadas improcedentes caso o pai não demonstre a carência total da socioafetividade. Dias (2016, p. 666) evidencia que “Além da prova da verdade genética é necessária a comprovação da inexistência da filiação afetiva”. Depreende-se, portanto, que o exame de DNA, outrora tão revolucionário e determinante<sup>23</sup>, tem perdido sua força face a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e ao reconhecimento da situação fática da posse de estado de filho como meio de se instituir a filiação, de modo que o último tem prevalecido sobre o sanguíneo (VALADARES, 2016).

Sobre o afeto, salienta Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 50):

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consangüinidade legítima.

O reconhecimento da socioafetividade, devido a ausência de disposição expressa acerca, encontra respaldo jurídico nas brechas interpretativas. Na seara constitucional, ressalta-se os princípios da isonomia entre os filhos (ou da não discriminação da prole), da boa-fé objetiva, da proibição do comportamento contraditório e o da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à convivência familiar e o dever de solidariedade entre os membros. Ademais, Cassettari (2017, p. 16) assevera que “[...] tem-se considerado a

<sup>22</sup> Cumpre destacar que alguns autores, a exemplo de Maria Goreth Macedo Valadares (2016), discordam do posicionamento de fixar a afetividade como princípio jurídico. Isto porque a autora defende que o afeto não pode ser imposto como uma norma, haja vista sua natureza de sentimento, e não de uma regra obrigatória. Desse modo, conclui seu raciocínio afirmando que a essência do amor e do respeito não condizem com a natureza coercitiva do Poder Judiciário, sendo a afetividade um fato jurídico.

<sup>23</sup> O autor Flávio Tartuce (2017, p. 249), em relação ao aumento da busca pela verdade biológica, destaca que: “[...] em nosso país, principalmente nas décadas de 1980 e 1990, houve uma busca desenfreada por tal verdade, o que foi possível graças à evolução científica”.

prevalência do critério socioafetivo para fins de se assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, no resguardo dos seus direitos fundamentais [...]” (DIAS, 2016).

Destaca-se ainda o artigo 1.593 do CC/02, o qual institui que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. Dessa forma, esta última expressão, que foi alocada para abranger a adoção e as técnicas de reprodução assistida à época, também dá azo a uma interpretação ampla, de modo a conferir o *status* de parentesco também nas relações constituídas pelos vínculos afetivos. Valadares (2016, p. 79) destaca, nesta senda, que “[...] não resta dúvida que o art. 1.593 do Código Civil seja uma cláusula geral e, por isso, aberta, cuja aplicabilidade a nada se condiciona” (BRASIL, 2002; CASSETTARI, 2017).

Também pode ser extraído da legislação infraconstitucional um segundo fundamento. O artigo 1.603, do mesmo código, traz a chamada “paternidade registral”, a qual vincula o estabelecimento de condição de filho ao conteúdo do termo de nascimento. O dispositivo, todavia, não menciona a necessidade de laço sanguíneo para tal, brecha que permite o registro socioafetivo de um filho (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

No mesmo sentido, os Enunciados nº 103<sup>24</sup> e 108 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, os quais preconizam o reconhecimento da paternidade socioafetiva e que “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consangüínea e também a socioafetiva”. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), através do Enunciado nº 06, assevera que “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. Foi aprovado, ainda, o Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil, do STJ, de seguinte redação:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (BRASIL, 2011).

Ademais, a tentativa legislativa conhecida como Estatuto das Famílias, Projeto de Lei nº 2.285/07, de iniciativa do IBDFAM, propõe mudanças no Direito de Família brasileiro, com base na ampliação acerca da filiação. Visa, portanto, abarcar todas as situações fáticas

<sup>24</sup> O supracitado Enunciado nº 103 vislumbra que “o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho” (BRASIL, 2002).

que, apesar de já reconhecida pelos tribunais, ainda não possuem normas expressas no ordenamento. Dentre estas, os artigos 70 a 77 legislavam sobre a paternidade socioafetiva e a posse de estado de filho, propriamente reconhecidas (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

Registra-se, portanto, que desta análise se extrai que, em que pese a filiação e o estado de filiação não se confundirem, também não se conflitam. Um critério não pode ser tomado como absoluto face aos outros, de modo que o cenário ideal era que coexistissem. Logo, diante da análise do caso concreto para a determinação de qual das três se sobressai e melhor se adequa, a possibilidade jurídica da multiparentalidade se torna uma solução para tal celeuma.

#### **4.3 A possibilidade jurídica da multiparentalidade**

Como já explanado, o Direito, e em especial, o Direito de Família, é dotado de relevante dinamicidade, de modo que a legislação positivada, apesar das felizes tentativas (exemplifica-se com a conquista do direito ao divórcio), não consegue acompanhar fielmente o contexto fático do cotidiano. As alterações nas concepções culturais se desdobram em diferentes situações que, ao serem levadas à apreciação do Poder Judiciário, precisam ser resolvidas. Tais, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 127), ao resultarem na “[...] ocorrência de efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos e obrigações”, devem ser tidas como fatos jurídicos. Sendo assim, dentre estas novas demandas, destaca-se o reconhecimento da paternidade socioafetiva *versus* a biológica, celeuma em que se vislumbra como melhor solução a declaração jurídica da pluriparentalidade (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018; VALADARES, 2016).

Diante da análise do caso concreto, em relação a qual paternidade deve ser prevalecente, pode ocorrer de um só indivíduo incorporar as três modalidades de parentalidade, assim como há a possibilidade de as figuras estarem espalhadas entre diferentes pessoas. Delicado é o trabalho do aplicador do Direito em escolher de modo arbitrário, quando instado, qual deve ser a reconhecida, haja vista que, após tal ato, repercutirá em todos os efeitos dos quais a filiação e o parentesco implicam<sup>25</sup>. Leciona Valadares (2016, p. 85) que “Deixar a decisão a cargo exclusivo do aplicador implica em riscos demasiados para os envolvidos” (VALADARES, 2016).

---

<sup>25</sup> Sobre o tema, Maria Goreth Macedo Valadares (2016, p. 90) adverte que: “O direito não é uma ciência exata e, por isso, imatura será qualquer decisão que escolha de antemão uma ou outra paternidade, principalmente se tal escolha for feita sem levar em conta a realidade fática dos envolvidos, ou seja, se for uma escolha em abstrato”.

No mesmo sentido salienta Cassettari (2017), pois, para o autor, a assertiva de que o critério socioafetivo deve sempre prevalecer sobre o vínculo biológico necessita de uso ponderado e prudente por parte dos nobres julgadores. Não há na Lei Maior qualquer determinação sobre a superioridade do afeto ante o aspecto biológico, visto que ambos existem e, no cenário ideal, em verdade, deveriam se coadunar. Todavia, esta não é a realidade encontrada, sendo forçoso ao sistema jurídico pátrio encarar e resolver tais conflitos, com observância, se for o caso, ao melhor interesse da criança e do adolescente (BUCHMANN, 2013; CASSETTARI, 2017).

Dessa forma, a alternativa que se mostra mais moderada para a solução da problemática é o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, devidamente fundamentados e comprovados, de modo que tais relações possam coexistir no mesmo universo jurídico, sem que se anulem ou que seja estabelecida uma hierarquia. Isto porque os critérios, a depender do caso concreto, podem inclusive se complementar. A quebra do paradigma da biparentalidade e a não exclusão de uma forma de parentalidade em prol de outra representam a preocupação e o cuidado em garantir os direitos e deveres fundamentais de todos os envolvidos na relação (DIAS, 2016).

A multiparentalidade visa, portanto, fixar um ponto de equilíbrio, bem como encerrar o debate sobre qual espécie de paternidade se configura como a mais importante, haja vista ser desnecessária a fixação de uma modalidade singular para tal. Esclarece Santos (2018, p. 182), na mesma senda, que um vínculo não deve ser preterido em função do outro ou mesmo distinguidos, visto que podem ser “[...] igualmente presentes e solidificadamente estabelecidos nos laços afetivos [...]”.

Ademais, a aplicação da tese da pluriparentalidade é, ainda, meio de se verificar e afirmar a livre manifestação de vontade dos pais e filhos, tudo com base no princípio constitucional da liberdade, consoante lição de Mônica Teresa Costa Sousa e Bruna Barbieri Waquim (2015, p. 83):

Assim, permitir o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da própria multiparentalidade é homenagear o livre exercício da afetividade de acordo com a livre razão dos indivíduos, sem obrigá-los a chancelar seus interesses individuais pela atuação conformativa do Poder Público. É permitir o desenvolvimento da dignidade, do respeito e da consideração mútuos de forma livre e consciente, ainda que a experiência pessoal não se adeque ao até então propagado como modelo oficial.

Exemplifica-se o raciocínio acima com caso evidente, de notório conhecimento público. Não raro os padrastos e madrastas desenvolvem um elo afetivo forte com seus enteados, e exercem funções similares a de pais, sendo presente o requisito da convivência familiar. Porém, este contexto não implica necessariamente na ausência do pai (ou mãe) biológico, o qual pode ser igualmente dedicado à criação da sua prole. Este é o cenário das chamadas famílias recompostas, as quais são solo fértil para o acontecimento da pluriparentalidade<sup>26</sup>. Nota-se neste simples exemplo, portanto, que resta clara a dificuldade em preponderar certo critério em detrimento do outro, sem que se incorra em uma injustiça com um dos pais, ou mesmo com os filhos. Vale ressaltar, neste mesmo quesito, que a solidificação deste novo arranjo familiar põe em pauta a validade do artigo 1.636 do CC/02, o qual afasta a influência dos padrastos e madrastas sobre os filhos do novo cônjuge (BUCHMANN, 2013).

Necessário destacar que, no tocante ao registro civil<sup>27</sup>, a sistemática pátria lhe confere fé pública, a qual implica em uma presunção de veracidade. Logo, para fins legais, isto é, para definir a quem imputar a responsabilidade sobre um filho, prevalece como verdadeiro pai aquele que consta no registro de nascimento da criança, que tem como base a Declaração do Nascido Vivo, entregue no hospital. Ademais, a certidão é a referência inicial do indivíduo, da qual se desdobrarão todos os outros atos da vida civil. Diante de tamanha relevância no mundo jurídico, tem-se que é fundamental que a referida certidão reflita a realidade, seja ela qual for (VALADARES, 2016).

Sobre as certidões de nascimento e a indispensabilidade que estas reflitam a realidade fática, sustenta Christiano Cassettari (2017, p. 132):

O registro de nascimento é o local adequado para se fazer qualquer anotação sobre paternidade. Assim sendo, reconhecida uma paternidade afetiva, apta a gerar as consequências do parentesco, tais como a obrigação de alimentos, imprescindível que essa parentalidade seja constituída no local correto, qual seja o de registro de nascimento da enteada.

Em termos legais e para corroborar com o entendimento do ilustre autor, Valadares (2016, p. 93) observa que: “A lei de registro civil em momento algum veda a colocação de

<sup>26</sup> Com a derrocada da indissolubilidade conjugal, criou-se a possibilidade de novos arranjos familiares, cuja formação singular é cada vez mais recorrente. Maria Berenice Dias (2016, p. 244) reconhece que: “A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos”.

<sup>27</sup> O tema é legislado através da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos.

mais de um pai na certidão de nascimento, mas culturalmente existe a noção de que uma pessoa só pode ter um pai e uma mãe”. Em verdade, não há qualquer impedimento no ordenamento jurídico como um todo. Assim sendo, as profundas raízes do paradigma da biparentalidade constituem o principal obstáculo a ser superado para a instituição da pluriparentalidade, solução que, face ao conflito narrado, se acredita ser a mais congruente com os ditames constitucionais. Quando a Carta Magna de 1988 estabelece a igualdade entre os filhos (biológicos ou afetivos), depreende-se logicamente que, no sentido inverso da relação, não há porquê utilizar o critério barrado, isto é, da não discriminação, para distinguir os pais; um tratamento desigual para aqueles eivados de igualdade resulta em uma flagrante inconstitucionalidade (SANTOS; CARNEIRO; MENDONÇA, 2018).

Complementa-se a reflexão acerca dos registros públicos com o apontamento ao Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça<sup>28</sup>, que reconhece o averbamento, no sentido de incluir a paternidade e maternidade socioafetiva, no registro de nascimento de pessoa de qualquer idade. Tal ato, conforme o artigo 15, não impede que seja discutida, nas vias judiciais, a paternidade biológica, confirmando novamente a possibilidade da coexistência das fontes da paternidade e não existência de hierarquia entre estas. O termo ainda dispõe sobre outras importantes formas de filiação, ao reconhecer o registro de crianças havidas pelas técnicas de reprodução assistida, a exemplo da inseminação artificial. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em janeiro do corrente ano, já atualizou o seu sistema de emissão de certidões, em conformidade com o referido provimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Desta forma, o supracitado ato administrativo normativo reafirmou as questões apontadas, a saber: não há óbice no ordenamento jurídico que impeça o reconhecimento voluntário da paternidade afetiva, assim como a celeuma se trata de fenômeno em larga escala nacionalmente, cuja regulamentação se faz imprescindível. Isto porque, conforme assevera acertadamente Valadares (2016, p. 105), “[...] o Direito existe em prol da sociedade e não o contrário”. Se coexistentes no mundo fático, e ambas contribuindo para o desenvolvimento integral do indivíduo, não há porque não aceita-las. Nesse diapasão, Belmiro Pedro Welter (2008, p. 24) defende que:

---

<sup>28</sup> Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça já havia dado importante passo no mesmo sentido. No referido ano, emitiu novos modelos de registros de nascimento, cujo uso se tornou obrigatório em todo o território nacional. Nas novas certidões, incluiu-se um campo da “filiação”, sem delinear a quantidade necessária de pessoas neste quesito, facilitando, assim, a aceitação do fenômeno da pluriparentalidade (VALADARES, 2016; VIEIRA, 2015).

Não reconhecer as paternidades *genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos*, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. (grifos no original)

Logo, para o autor, admitir tal hipótese trata-se de assegurar a própria natureza humana. Sendo assim, a despeito da base constitucional já firmemente estabelecida, bem como dos crescentes entendimentos jurisprudenciais, não pode o sistema jurídico brasileiro se olvidar face a um novo modelo de formação familiar. Diante da realidade de tantas pessoas, especialmente de crianças e adolescentes, é flagrante a necessidade de tratar e legislar sobre o caso em tela pois, caso contrário, se incorrerá em uma nítida lesão a direitos fundamentais não só dos pais, biológicos e afetivos, como também dos filhos, os principais interessados<sup>29</sup> (VIEIRA, 2015).

#### 4.3.1 Efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade

Em que pese a presença cada vez mais forte da multiparentalidade na realidade fática, inclusive nos julgados dos tribunais pátrios, o novel fenômeno ainda encontra resistência e desperta muitos questionamentos que tentam pôr em cheque a sua validade. Dentre estes, salienta-se o receio quanto aos resultados da admissão dos múltiplos vínculos parentais, os quais podem gerar uma suposta insegurança jurídica. Desse modo, esclarecer tais consequências, através de um estudo técnico, é tarefa que se faz necessária para a aplicação segura da tese da pluriparentalidade (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

A paternidade socioafetiva é reconhecida judicialmente através das ações declaratórias, que podem ser ajuizadas pelos pais e filhos. Pode ainda ser declarada, incidentalmente, em uma ação de alimentos. Contudo, apesar de não haver uma unanimidade quanto ao nome dado para tais demandas, discorda-se da nomenclatura “investigatória”, dado que nesta a legitimidade ativa de propositura competiria tão somente ao filho (TEIXEIRA; PARENTE, 2017).

Preliminarmente, o Enunciado nº 09 do IBDFAM, de novembro de 2013, dispõe que “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. A partir desta assertiva, depreende-se que tal

---

<sup>29</sup> A autora Maria Berenice Dias (2016, p. 682) se posiciona no sentido de defender o reconhecimento jurídico dos laços afetivos como uma obrigação, e não tão somente um direito. Afirmo, portanto, que: “[...] é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.

reconhecimento não se sujeita à conveniência da demanda, a exemplo da parentalidade apenas para o viés patrimonial. Nesse diapasão, Cassettari (2017, p. 133) defende que, caso a parentalidade socioafetiva seja aceita somente para a aquisição de verbas, “[...] estaríamos estimulando demandas eminentemente patrimoniais, sem cunho familiar [...]”. Desse modo, ao reconhecer os múltiplos vínculos parentais, os efeitos que destes decorrem devem ser fixados em sua integralidade, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia entre os filhos<sup>30</sup> (CASSETTARI, 2017).

Ademais, a repercussão das consequências jurídicas não se limita ao campo do Direito de Família e Sucessório, e sim abrange o ordenamento como um todo, dado que a filiação reverbera nas mais variadas searas. Suportam os reflexos, por exemplo, o Direito Penal, Processual, Eleitoral, Previdenciário, Administrativo e Civil, no que tange às obrigações (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

Partindo da premissa estabelecida no artigo 16 do CC/02, qual seja “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, tem-se que o primeiro resultado a ser observado diz respeito ao registro civil. Conforme artigo 1.603 do mesmo código, é a partir da certidão de nascimento que se faz prova da filiação, bem como é dela que emanarão todos os efeitos jurídicos decorrentes da relação parental (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, assim que reconhecida, voluntariamente ou por decisão judicial, é essencial que as partes busquem o competente cartório para proceder com a averbação do documento público, instrumento primordial para a vida civil, tudo nos moldes do artigo 97 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registro Públicos), e do artigo 10, inciso II, do CC/02. Cumpre salientar que, mesmo face ao silêncio legislativo acerca da multiparentalidade na referida lei, nada lhe obstaculiza, pois o fenômeno está devidamente pautado em preceitos constitucionais, hierarquicamente superiores a legislação infraconstitucional, conforme já explanado alhures (VIEIRA, 2015).

Assim sendo, a importância do registro civil reside no fato de que, ainda que solucionada uma eventual controvérsia estabelecida acerca de qual parentalidade deve prevalecer, é apenas com a certidão de nascimento que se fará a prova formal da filiação. Isto porque toda a discussão entre os aspectos biológicos e socioafetivos pairam tão somente sobre o campo material, sendo necessário, portanto, a confecção do registro civil para que se confira segurança jurídica a relação parental (BUCHMANN, 2013).

---

<sup>30</sup> No mesmo sentido, isto é, negando o fracionamento dos efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva, Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016, p. 856) aduzem que: “Não existe, no direito brasileiro, uma categoria intermediária entre a parentalidade e não-parentalidade, com regime jurídico próprio, tal como o *apadrinhamento civil* do direito português ou a *affiliazione* do direito italiano”. (grifos no original)

Após a adesão dos sobrenomes e prenomes dos pais socioafetivos, insta salientar o segundo efeito jurídico, que em outros desagua: o parentesco<sup>31</sup>. Ao reconhecer um novo vínculo parental, as relações familiares dos filhos socioafetivos não se limitarão aos ascendentes de 1º grau em linha reta, ou seja, pai e mãe<sup>32</sup>. Isto significa que o filho reconhecido ganhará também novos parentes, sejam eles irmãos, tios, sobrinhos, primos, avós, em suma, participará de toda a árvore genealógica da nova família. Portanto, surgirão figuras como a do irmão socioafetivo, as quais requererão uma nova análise do artigo 1.521 do CC/02, ou seja, é necessário se repensar sobre os impedimentos legais do matrimônio. Irmãos socioafetivos, por exemplo, não poderão contrair núpcias (CASSETTARI, 2017).

O novo parentesco também implicará em efeitos nos ramos penal e processual. Quanto ao primeiro, na hipótese de crime cometido contra ascendente, descendente ou irmão, incidirá plenamente a norma do artigo 61, inciso II, alínea e) do Código Penal, isto é, o delito deverá ser punido com a aplicação de circunstância agravante. Sob a ótica processual, aplica-se da mesma forma o artigo 144, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre os impedimentos e suspeições do juiz quando presentes seus parentes (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

Instituída uma nova relação parental com o filho menor, os pais socioafetivos também ficarão sujeitos ao exercício do poder familiar. Este, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1273), trata-se de “[...] plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”. Dessa forma, entende-se que, enquanto o filho socioafetivo for menor e não atingir a capacidade civil, estará igualmente sobre o manto da tutela e decisões dos pais, notadamente daqueles que a criança convive. Em caso de divergências entre os progenitores, defende-se que é cabível o uso da regra do artigo 1.631, parágrafo único, do CC/02, qual seja, o encaminhamento do conflito ao Poder Judiciário para que seja resolvido pelo juiz (CASSETTARI, 2017).

Já em relação ao direito de guarda, derivado da autoridade parental, o aplicador da norma deverá, em primeiro momento, examinar o caso concreto, para então, sempre com fulcro no melhor interesse da criança e do adolescente, fixar a mais razoável tutela, sem

---

<sup>31</sup> Importante instituto do Direito Civil, o qual Maria Helena Diniz (2012, p. 477) define como “[...] a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo”.

<sup>32</sup> Christiano Cassettari (2017, p. 124) defende o alongamento dos efeitos do parentesco pois, para o autor “[...] se faz necessário para que seja atendido o princípio da igualdade e que a declaração da filiação socioafetiva não se torne uma fábrica de pedidos de pensão alimentícia, em que a pessoa busca apenas o bônus, sem querer assumir o ônus”.

valorar ou distinguir a origem do vínculo parental. Buchmann (2013, p. 67) salienta inclusive que: “[...] se demonstrará mais seguro manter o status quo da criança, conservando sua guarda com aquele que já vinha a exercendo e concedendo direito de visitação aos demais genitores”. Ademais, com base no artigo 1.583 da legislação cível, tem-se que a melhor opção é a guarda compartilhada, a qual visa equilibrar o convívio entre pais e filhos.

Em consonância com raciocínio, afirmam Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016, p. 868):

Apesar de maior dificuldade prática em razão da maior quantidade de vínculos parentais em disputa, o critério a ser adotado será sempre o melhor interesse da criança, tal como em qualquer outra hipótese, conforme determina a doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição (art. 227). Descabe, assim, qualquer tentativa de estabelecer critérios em abstrato e *a priori*, específicos para as situações de multiparentalidade – tais como a preferência da definição da guarda em favor dos pais que moram juntos em detrimento do pai que mora sozinho –, eis que poderá o magistrado se convencer do contrário, no exame do caso concreto, com vistas à proteção dos interesses do menor. (grifos no original)

Assim sendo, o ilustre magistrado, ao determinar a quem caberá a guarda, mesmo face a múltiplos vínculos parentais, deverá se ater tão somente ao que se demonstrar melhor para o filho, isto é, com qual dos pais possui mais afinidade. Ressalta-se também que, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 12<sup>33</sup>, as opiniões do menor também deverão ser levadas em consideração. Do mesmo modo será fixado o direito a visitas, sem distinções entre os vínculos e estendendo-se também aos avós socioafetivos (CASSETTARI, 2017).

Conforme já salientado, os efeitos jurídicos incidirão de modo integral, seja em relação aos direitos como também aos deveres. Nota-se, por conseguinte, que a obrigação alimentícia<sup>34</sup> contraída valerá nos dois sentidos, de pai para filho e vice-versa, como há de ser. O filho socioafetivo reconhecido terá direito a alimentos, inclusive de um maior número de pessoas, uma vez que os laços de parentesco são alargados até o 4º grau.

Porém, quando instado, também possui o dever de prestá-los para todos os seus pais, em completa concordância com o disposto no artigo 1.696 do CC/02. O Conselho de Justiça

<sup>33</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança foi promulgada, no Brasil, através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. O referido artigo 12, 1, dispõe da seguinte redação: “Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança” (BRASIL, 1990).

<sup>34</sup> Para o autor Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 379), os alimentos “[...] na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência”.

Federal, através do Enunciado nº 341, reafirmou tal entendimento pois, para este, “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. O direito aos alimentos na relação afetiva se funda na não discriminação do tipo de vínculo parental, dado que o próprio se baseia no princípio da solidariedade (CASSETTARI, 2017; SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

Cumprido ressaltar, ainda sobre a pensão alimentícia, o posicionamento de Cassettari (2017), o qual entende que, ao deferir alimentos decorrentes de vínculo afetivo, implícito está o seu reconhecimento, cabendo ao magistrado, sem incorrer em um julgamento *extra petita* ou *ultra petita*, ordenar a inclusão na certidão de nascimento, incidentalmente, dos pais socioafetivos. Para o autor, esta determinação de ofício é plausível, haja vista o parentesco se tratar de matéria de ordem pública.

No tocante ao Direito Sucessório, segue-se a mesma linha de raciocínio, ou seja, quanto a integralidade dos efeitos jurídicos a partir da constatação do vínculo afetivo. Desse modo, com fulcro no artigo 5º, XXX, da CRFB/88, o direito de herança também é garantido aos descendentes, ascendentes e colaterais, até o 4º grau, socioafetivos. Logo, estende-se o mesmo direito aos pais, que concorrerão, junto aos biológicos, à herança do filho que não deixa prole. Este é um cenário que não encontra óbice na ordem constitucional, visto que não há vedação ao direito de herança sobre múltiplos ascendentes, tampouco no entendimento dos tribunais, pois já se admite a existência concomitante de direitos sucessórios do adotado, tanto em relação aos adotantes, quanto aos pais biológicos (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

É necessária cautela, todavia, nas hipóteses de reconhecimento *post mortem*. Isto porque, caso o filho nunca tenha convivido com seus genitores sanguíneos, acredita-se, consoante lição de Cassettari (2017, p. 137), que: “[...] a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direitos [...]”. Admitindo-se a possibilidade do efeito jurídico da herança com base nos critérios da convivência e do afeto, é evidente que ante a ausência destes, não há porquê fixá-la. Conforme já salientado, a relação parental e de filiação não deve ser entendida como resultante apenas dos laços biológicos; portanto, inexistente a parentalidade, se instrumentalmente considerada, não há como se vislumbrar a sucessão (CASSETTARI, 2017).

Decorrem ainda do parentesco contraído a inelegibilidade eleitoral, constitucionalmente estabelecida no artigo 14, §7º, bem como direitos previdenciários referentes a pensão por morte. Neste último caso, os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou incapazes, serão igualmente reconhecidos como dependentes, os quais farão jus ao benefício. Entretanto, em relação à Previdência Social, este não é um efeito inédito. A Lei nº

8.213, de 23 de julho de 1991, acertadamente, já reconhecia o direito a pensão por morte dos enteados, equiparados aos filhos biológicos (CASSETTARI, 2017).

#### **4.4 Análise paralela entre o RE 898.060-SC e a Apelação Cível nº 36348-78.2011.8.10.0001 (TJ-MA)**

O tema em comento constituiu pauta de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, através do Recurso Extraordinário nº 868.060-SC. Nesta decisão, a qual foi atribuída repercussão geral, admitiu-se a responsabilidade concomitante dos pais biológicos e afetivos para um mesmo filho. A tese fixada, portanto, representou verdadeira revolução no Direito de Família brasileiro, visto que, além de dirimir as controvérsias jurisprudenciais, deu ensejo e fundamento à aplicação da pluriparentalidade, tudo fruto de uma evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro.

A corajosa decisão do STF representou grande avanço no tocante ao rompimento do paradigma da biparentalidade. Assim sendo, reconheceu a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco civil, além de admitir o afeto como um valor jurídico. O Ministro relator, Luiz Fux, amparou seu voto sob a égide constitucional do Direito Civil e do princípio da paternidade responsável, assim como não vislumbrou qualquer impedimento legal para a existência de múltiplos vínculos parentais. Ademais, mesmo ante o silêncio legislativo, o nobre magistrado entendeu que “é o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”, de modo que a ausência de lei não obstaculiza a aplicação da tese multiparental (CASSETTARI, 2017; TARTUCE, 2017).

Apesar do fato de que a Repercussão Geral 622<sup>35</sup> não foi capaz de sanar todos os questionamentos sobre o assunto, julgados nacionais já reconhecem a multiparentalidade com base nesta. Dentre estes, destaca-se o caso da Apelação Cível nº 36348-78.2011.8.10.0001, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na qual se admitiu o reconhecimento de múltiplo vínculo maternal. Passa-se, portanto, a uma análise paralela entre os dois julgados.

No primeiro caso, o recorrente, pai biológico, rebateu o reconhecimento do vínculo consanguíneo perquirido pela filha, haja vista a preexistente relação afetiva desta com outro homem. Em sua defesa, o genitor arguiu que, na hipótese de admissão da sua paternidade, que esta não gerasse efeitos patrimoniais. Por sua vez, o IBDFAM, que atuou como *amicus curiae*, defendeu a igualdade constitucional tanto entre os filhos, quanto entre os pais, uma

---

<sup>35</sup> Ao negar provimento ao RE 868.060-SC, o Ministro relator Luiz Fux fixou a tese de repercussão geral de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais” (BRASIL, STF, 2016).

vez que não há como se estabelecer uma hierarquia entre as formas de parentalidade (CASSETTARI, 2017).

No mesmo sentido, se manifestou o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, que se baseou nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da autodeterminação do sujeito para defender a concomitância das paternidades. Para o procurador, a Lei Maior de 1988 não faz qualquer distinção ou restrição quanto às entidades familiares, as quais devem ser integralmente protegidas pelo Estado.

Com posicionamento divergente, o Ministro Edson Fachin salientou que a paternidade não possui o mesmo significado de genealogia, visto que nem sempre o vínculo biológico sequer coexistirá com os demais. Sendo ausente o pai biológico, o reconhecimento somente do afeito não se configuraria como questão de sobreposição, mas sim de visualização de vínculo parental uno. Não obstante, o voto do relator foi seguido pela maioria dos ministros da corte, os quais acentuam o direito ao amor e à busca da felicidade. Os julgadores concordaram, portanto, com o entendimento de que a visão sobre as organizações familiares, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, deve evoluir e se modernizar. O Ministro Luiz Fux argumenta ainda em seu voto que:

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte (BRASIL, STF, 2016).

Dessa forma, o relator ressalta o direito de liberdade, o qual faculta ao indivíduo definir o que há de melhor para si, inclusive quanto a sua formação familiar. Para o ministro, não há mais espaço para que se pré-determine os moldes familiares, de modo que se estabeleça “padrões aceitáveis”, uma vez que todas as modalidades de entidades devem ser reconhecidas e protegidas. Logo, fundada nos preceitos constitucionais, não há motivo legal para se negar a tese da pluriparentalidade.

O segundo caso em estudo, isto é, o julgado maranhense de junho de 2017, trata-se de reconhecimento *post mortem*, no qual três filhos socioafetivos buscavam a declaração de vínculo de filiação com a falecida tia, uma presença igualmente materna para os autores. Face a uma sentença julgada procedente em 1º grau, na 6ª Vara de Família da Capital, os filhos biológicos interpuseram apelação cível, alegando que o pedido dos requerentes era juridicamente impossível, vez que já haviam atingido a maioridade (BRASIL, TJ-MA, 2017).

Inicialmente, em seu voto, o desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira ressaltou que à época da propositura da ação, a tese da multiparentalidade era pouco aceita pela jurisprudência pátria, de forma que a única solução defendida era a sobreposição das espécies de parentalidade. Contudo, no decorrer da instrução, precedentes foram firmados, amparando substancialmente o direito dos demandantes. Ademais, o relator destacou que não assistia razão a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois no ordenamento jurídico não há óbices legais para o estabelecimento de múltiplos vínculos parentais (BRASIL, TJ-MA, 2017).

O egrégio magistrado, *in casu*, vislumbrou os requisitos necessários para a instituição de uma relação socioafetiva, quais sejam: a vontade indubitável da aspirada mãe e a existência da posse de estado de filho. Restou evidente, com base no suficiente lastro probatório produzido, que havia uma relação de mãe e filhos. Ao basear seu voto, utilizou como fundamento a referida Repercussão Geral 622, negando provimento ao recurso e admitindo a tese da pluriparentalidade (BRASIL, TJ-MA, 2017).

Diante do exposto, clara é a importância da decisão do STF, a qual dirimiu divergências e serviu de respaldo para demandas em todo o país. Em ambos os casos, com distintas motivações e pretensões, constitucionalmente não houve como fixar uma hierarquia entre as parentalidades, configurando-se dois acertados julgamentos. Os aplicadores do Direito, portanto, não podem simplesmente se omitir da realidade vivenciada, devendo sempre almejar a mais adequada elucidação da celeuma, harmonizando o contexto social com os preceitos constitucionais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é considerada como um dos mais antigos modelos de organização social vividos pelo homem. Ao longo das épocas, seu conceito e configuração sofreram alterações, as quais, em maior número, voltaram-se para a busca da dignidade de seus membros. No contexto pátrio, as entidades familiares e as próprias funções que os integrantes exercem passaram por grandes revoluções, em um processo lento e gradual de democratização da família. Exemplifica-se com a instituição do casamento civil, em 1890, e da possibilidade de dissolução do vínculo conjugal através do divórcio, em 1977.

Na vigência do Código Civil de 1916, a comunidade familiar poderia ser resumida em quatro adjetivos limitadores, quais sejam: patrimonializada, matrimonial, biológica e heteroparental. Qualquer configuração que divergisse do referido padrão estabelecido, isto é, da equação básica de “mãe, pai e filhos”, não gozava da tutela estatal. Nesta circunstância, observa-se que o papel da mulher era de coadjuvante, a qual somente passou a constituir um pilar igualmente respeitado da sua família com a CRFB/88 e o advento da igualdade formal entre os cônjuges. Desse modo, sob a égide constitucional, decisões quanto ao direcionamento do lar migraram da exclusividade masculina, o chefe de família, para a concomitância com a companheira, também dotada de voz de escolha e de poder parental com sua prole. Destaca-se a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, o Estatuto da Mulher Casada, como outro importante marco legal para a emancipação feminina.

Igualmente transformado, foi o instituto da filiação. Este, que antes era marcado por uma preconceituosa distinção dos filhos, com base em uma suposta legitimidade, teve todos os seus fundamentos desfeitos com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior, em verdade, implicou em uma necessária releitura de toda a sistemática jurídica, principalmente no tocante ao Direito de Família, uma vez que instituiu os essenciais princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, vedou-se por completo qualquer distinção entre filhos, seja qual for a origem, bem como entre todos os membros.

A Carta Magna de 1988 também inovou em relação à tutela das famílias. Isto porque, além de proteger o núcleo familiar considerado em si, preocupou-se em assegurar o direito das mais variadas formações. Extinguiu-se o modelo padrão, admitindo-se o pluralismo familiar, cujo único requisito necessário é a presença do afeto entre os indivíduos. Os filhos passaram a ter direito a um tratamento isonômico e específico, materializado através do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como se instaurou a primazia

da liberdade de escolha dos indivíduos em relação à constituição familiar. Outra importante inserção foi a consideração de que o berço familiar se configura como meio para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Da leitura dos artigos 226 ao 230, portanto, depreendem-se vários comandos que convergem a um ponto específico: a dignidade dos membros.

A mudança de paradigmas, que percorreu da CRFB/88 ao Código Civil de 2002, inseriu alguns institutos ao Direito de Família, dentre estes, o afeto. A presença da afetividade familiar adquiriu relevante valor na ordem constitucional estabelecida, de modo a alterar a concepção acerca da própria paternidade, agora compreendida como função. Assim sendo, e considerando que o vínculo biológico é insuficiente para a compreensão integral da relação parental, surgiu um novo conceito, qual seja, da paternidade socioafetiva, sendo aceita recorrentemente pela jurisprudência nacional.

Com o crescente reconhecimento da formação da filiação baseada no amor, respeito e cuidado entre indivíduos, originou-se um debate acerca de uma questão fática, relacionada a uma desnecessária fixação de prevalência entre as espécies de paternidade. Neste contexto, e consoante a dinamicidade inerente do Direito de Família, é que surge a tese da multiparentalidade, a qual preconiza a coexistência entre os vínculos parentais que uma pessoa eventualmente possua, haja vista que não há como estabelecer uma hierarquia entre as parentalidades. Diante do exposto, vislumbra-se que é somente com o reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais que se assegura a efetividade do superprincípio da dignidade da pessoa humana a todos os membros envolvidos na relação. Assim configura-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante julgamento do RE 868.060-SC.

O tema, contudo, não constitui objeto de lei até o presente momento. A aplicação pelos magistrados é realizada apenas por meio de um exercício interpretativo e axiológico de fundamentos extraídos da Constituição. Ante o exposto, conclui-se que, em que pese a fixação da Repercussão Geral 622, em prol de julgamentos mais uniformes com um robusto respaldo legal, a judicialização do fenômeno se torna algo indispensável face a uma realidade fática que apenas ascende, a exemplo da multiplicação das famílias recompostas. Igualmente se faz necessário um estudo técnico mais aprofundado da doutrina acerca das consequências do reconhecimento, questão que ainda fomenta divergências de entendimentos, para que se pacifique por vez a discutida celeuma.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014. 55 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

ANDRADE, Nidiane Moraes Silvano. O direito dos "filhos de criação". **de Jure**, Belo Horizonte, v. 10, n. 17, p. 214-234, jul./dez. 2011.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: CURSO 10 ANOS DO CÓDIGO CIVIL: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 205-214.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATISTA, Débora Mayane de Ávila. **A multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família: análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança**. 2014. 79 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

BEZERRA, Matheus Ferreira. Direito de família em uma perspectiva humanitária. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 13, n. 1, p. 101-115, jan./jun. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: abr. 2018.

BRASIL. ENUNCIADO n. 103, 108 CJF da I Jornada de Direito Civil (2002). Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. ENUNCIADO n. 256 CJF da III Jornada de Direito Civil (2004). Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

BRASIL. ENUNCIADO n. 341 CJF da IV Jornada de Direito Civil (2006). Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. ENUNCIADO n. 519 CJF da V Jornada de Direito Civil (2011). Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009.** Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou madrasta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm)>. Acesso em: 7 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)>. Acesso em: 8 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm#art54](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm#art54)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm)>. Acesso em: 02 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0883impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883impresao.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf)>. Acesso em: 2 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 898.060. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 28 out. 2017.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 15, n. 36, p. 37-62, out./nov. 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: prospectando, no ontem, pegadas que levarão ao amanhã. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, Medellín, v. 42, n. 117, p. 621-649, jul./dez/. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

COSTA, Dilvanir José da. Filiação jurídica, biológica e socioafetiva. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 180, p. 83-100, out./dez. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5. vol. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIREITO à felicidade. **Revista IBDFAM**, [S.l.], n. 4, out. 2013.

DIREITO de famílias e suas conexões. **Revista IBDFAM**, [S.l.], n. 3, set. 2013.

FAGUNDES, Elaine Divina da Silva; FAGUNDES, Clecio Carvalho; ARAÚJO JÚNIOR, Vicente Gonçalves de. Bem de família. **Revista CEPPG**, Catalão, n. 20, p. 46-54, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

HISTÓRIA das famílias. **Revista IBDFAM**, [S.l.], n. 5, nov. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. ENUNCIADO n. 06, 09 do X Congresso Brasileiro de Direito de Família (2013). Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 29 maio 2018.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família. **Revista Eletrônica de Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação nº 36348-78.2011.8.10.0001. Apelantes: A. M. dos R. S., C. Z. S., F. H. do L. S., J. F. S., L. S. do L. S., M. das G. B. S., M. de J. S. R., M. do L. do L. S., M. do L. S., P. S. F., R. N. do L. S., S. T. P.

da S., Y. S. L. Apelados: A. L. F., E. S. do L. S., M. S. do L. S. Relator: Paulo Sérgio Velten Pereira. São Luís, 13 de junho de 2017. Disponível em: <[http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyUsOgyAQXDDQu3iBYXAYql268ALdm-HT1oSAEWg8frvo8uXVGZWZh6eT0VwiGVY8Wk1RJPKkg6FwY7Jeeanz1HMp6Sgdfcu2pyXZ0l3YvUJN\\_7EcBBNfy8t\\_zx3a15S2fClOYXCfWCnm4fwEIxySP](http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyUsOgyAQXDDQu3iBYXAYql268ALdm-HT1oSAEWg8frvo8uXVGZWZh6eT0VwiGVY8Wk1RJPKkg6FwY7Jeeanz1HMp6Sgdfcu2pyXZ0l3YvUJN_7EcBBNfy8t_zx3a15S2fClOYXCfWCnm4fwEIxySP)>. Acesso em: 23 jun. 2018.

MATA, July Anne Mendes Lima da; FREITAS, Ronilson Ferreira. Multiparentalidade: consequências jurídicas do seu reconhecimento no direito de família e sucessório. **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, v. 1, n. 21, p. 157-172, 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **civilistica.com**, [S.l.], n. 2, p. 1-21, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. vol. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MULTIPARENTALIDADE: vínculos que se entrelaçam. **Revista IBDFAM**, [S.l.], n. 29, out./nov. 2016.

NOGUEIRA, Claudia de Almeida. Algumas reflexões sobre a obrigatoriedade do exame de DNA nas ações que investigam o parentesco. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, p. 192-218, 2002.

PARENTALIDADE. **Revista IBDFAM**, [S.l.], n. 14, set. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 5. vol. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Aline Barradas Carneiro; CARNEIRO, Sérgio Barradas; MENDONÇA, Ticiania Barradas Carneiro e. **Direito das famílias na contemporaneidade: questões controvertidas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015.

SOUZA, Katyana Guasth Queiroz de; FERNANDES, Dilson Bastos. Multiparentalidade: a possibilidade da coexistência da filiação biológica e socioafetiva e seus efeitos jurídicos. **Revista Online FADIVALE**, Governador Valadares, n. 11, p. 1-34, 2015. Disponível em: <[http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2015/ArtigoKatyana\\_e\\_Dilson.pdf](http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2015/ArtigoKatyana_e_Dilson.pdf)>. Acesso em: 08 fev. 2018.

SOUZA, Paula Feijó Pereira de. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. 2013. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/paula\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf)>. Acesso em: 29 maio 2018.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. A filiação entre a verdade biológica e afetiva. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 2/3, n. 2/3, p. 543-598, 2001-2002. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25496>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família. In: SEMINÁRIO VIRTUAL TEMAS ATUAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA, 2006. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036&revista\\_caderno=14](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14)>. Acesso em: 23 maio 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 5. vol. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-38, abr./jun. 2015.

TEIXEIRA, Renata Marini; PARENTE, Amanda Pessoa. Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos. **Revista do Curso de Direito da Uniabeu**, Nilópolis, v. 9, n. 2, p. 66-89, dez. 2017. Disponível em: <<http://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/3104/2105>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

TELLES, Bolivar da Silva. **O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada**. 2011. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bolivar\\_telles.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf)>. Acesso em: 13 maio 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Cartórios do Maranhão passam a incluir CPF e filiação socioafetiva em certidões, 2018. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/420010>>. Acesso em: 14 mar. 2018

UM ESTATUTO para as famílias. **Revista IBDFAM**, [S.l.], n. 6, dez. 2013.

VALADARES, Maria Gorebath Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 5. vol. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, fev. 2015.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 62, p. 9-25, nov./abr., 2008-2009.